

Informativo comentado: Informativo 838-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

ÍNDIOS

- Os entes estaduais são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação que busca garantir o fornecimento regular de água potável e saneamento básico a terra indígena.

DIREITO CIVIL

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD / DIREITO DIGITAL

- Mesmo em caso de vazamento de dados pessoais não sensíveis decorrentes de ataque hacker, o agente de tratamento de dados permanece sujeito às obrigações previstas no art. 19, II, da LGPD.

CONTRATOS

- Compete à Justiça comum, e não à Justiça do Trabalho, julgar demanda ajuizada por motorista de aplicativo em face da empresa gestora de plataforma digital, tendo em vista a relação de natureza civil existente entre as partes.

SUCESSÕES

- O valor nominal, constante de escritura pública, não é suficiente, por si só, para quantificar o valor do bem herdado, no caso de transferência de título de crédito por sucessão.

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO

- Em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, caso o resultado seja desarmonioso, segundo o senso comum, presume-se a culpa do profissional e o dever de indenizar, ainda que não tenha sido verificada imperícia, negligência ou imprudência.

PRÁTICAS COMERCIAIS

- No contrato de compra e venda de imóvel é válida a cláusula contratual que transfere ao comprador os custos de instalações e ligações definitivas de serviços públicos, desde que tenha sido redigida com destaque.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

- Compete à Justiça comum, e não à Justiça do Trabalho, julgar demanda ajuizada por motorista de aplicativo em face da empresa gestora de plataforma digital, tendo em vista a relação de natureza civil existente entre as partes.

EXECUÇÃO

- Na hipótese de execução singular frustrada, é desnecessária a prévia desistência do processo de execução, bastando que fique suspenso até a prolação de sentença definitiva na ação de insolvência civil.

EXECUÇÃO FISCAL

- Nas execuções fiscais, o prazo para oposição de embargos à execução deve iniciar-se após a intimação do executado acerca do aceite da garantia pelo Juiz.

- É possível que a parte executada apresente exceção de pré-executividade após os embargos à execução fiscal que ela havia ingressado terem sido rejeitados?

PROCESSO COLETIVO

- Decisões interlocutórias proferidas em ações do microssistema de tutela coletiva podem ser impugnadas por agravo de instrumento, independentemente do rol do art. 1.015 do CPC/2015.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

- É possível que fique caracterizado o conflito de competência se os dois juízos se declararam incompetentes mesmo que ainda não tenha sido oferecida denúncia.

PROVAS > CADEIA DE CUSTÓDIA

- A corrupção de parte dos arquivos compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização.

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

- Os gases ventados constituem perdas inerentes a qualquer processo produtivo e, ainda que não comercializados, não afastam o direito ao crédito de ICMS, visto que a energia elétrica foi consumida no processo de industrialização.

DIREITO CONSTITUCIONAL

ÍNDIOS

Os entes estaduais são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação que busca garantir o fornecimento regular de água potável e saneamento básico a terra indígena

ODS 6 E 16

Caso concreto: o Ministério Pùblico Federal ajuizou ação civil pública contra o Estado do Paraná, a SANEPAR, a União e a FUNAI, visando a implementação de serviços de saneamento básico e indenização por danos morais coletivos para a comunidade indígena Tekoha Tatury, em Guaíra-PR, que vivia em condições precárias sem acesso adequado a água potável e saneamento básico. O Estado do Paraná arguiu sua legitimidade passiva, alegando que a responsabilidade pelo saneamento em terras indígenas seria exclusivamente da União.

O STJ decidiu que o Estado-membro é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Isso porque o caso não se trata apenas de fornecimento de saneamento básico, mas da prestação desse serviço como meio indispensável à manutenção da saúde indígena. A decisão baseou-se no artigo 19-E da Lei nº 8.080/90, que prevê a possibilidade de Estados atuarem complementarmente no custeio e execução das ações de saúde indígena.

A Lei nº 11.445/2007 também não exclui a responsabilidade do Estado, pois o caso não trata da competência para estabelecer o Plano Nacional de Saneamento Básico (exclusiva da União), mas sim da obrigação de prestar serviços locais e regionais de saneamento, cuja execução ocorre de forma articulada com os Estados, reforçando assim a legitimidade passiva do ente estadual.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.381.292-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

No Município de Guaíra, no Estado do Paraná, existe uma comunidade indígena chamada Tekoha Tatury com cerca de 90 pessoas. Esta comunidade vivia em condições precárias, sem acesso adequado a água

potável e saneamento básico. Em vez de terem banheiros apropriados, precisavam usar “buracos” no chão, e a coleta de lixo era feita de forma improvisada.

Diante desse cenário, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com ação civil pública contra o Estado do Paraná, a Companhia estadual de Saneamento do Paraná (SANEPAR), a União e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) pedindo:

- 1) a implementação de serviços básicos de saneamento para a comunidade;
- 2) indenização por danos morais coletivos.

O Estado do Paraná alegou que a responsabilidade pelo saneamento básico em terras indígenas é da União, com base na Lei nº 8.080/1990 (Lei do SUS) e na Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico). Logo, o ente estadual não teria legitimidade passiva para figurar na lide.

O que decidiu o STJ? O Estado-membro é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que busca garantir o fornecimento regular de água potável e saneamento básico à terra indígena?

SIM.

No caso, não se está em discussão a hipótese de simples fornecimento de saneamento básico, mas da prestação desse serviço (de saneamento) como meio indispensável à manutenção das condições da saúde indígena.

Nesse ponto, indispensável a transcrição dos principais artigos da Lei nº 8.080/90 que disciplinam a questão:

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.

Conforme se depreende dos dispositivos normativos acima transcritos, especialmente do art. 19-E, nos casos que envolvem a efetivação da saúde indígena, a atuação não se restringe à União, mas também abrange os Estados, como ocorre na presente situação. Essa disposição normativa, por si só, já justificaria a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da demanda, mas não é o único fundamento para tanto. Sob a ótica da Lei nº 11.445/2007, também não há que se falar em exclusão da responsabilidade do Estado do Paraná. Ao contrário do que sustenta a parte recorrente, o caso em questão não trata da competência para estabelecer o Plano Nacional de Saneamento Básico (art. 52, I, da referida lei), atribuição que compete exclusivamente à União. O debate envolve, na realidade, a obrigação de prestar serviços locais e regionais de saneamento, cuja execução ocorre de forma articulada com os Estados (art. 52, II, da mesma lei), o que reforça a legitimidade passiva do ente estadual.

Em suma:

Os entes estaduais são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação que busca garantir o fornecimento regular de água potável e saneamento básico a terra indígena.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.381.292-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

DIREITO CIVIL

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD / DIREITO DIGITAL

Mesmo em caso de vazamento de dados pessoais não sensíveis decorrentes de ataque hacker, o agente de tratamento de dados permanece sujeito às obrigações previstas no art. 19, II, da LGPD

ODS 16

A empresa enquadrada como agente de tratamento de dados tem o dever legal de adotar todas as medidas de segurança necessárias para proteger as informações dos titulares, garantindo conformidade com a LGPD, boas práticas e governança.

O tratamento de dados é considerado irregular quando não atende à expectativa de legítima proteção do titular, levando em conta as técnicas disponíveis à época do tratamento.

A excludente de responsabilidade prevista no art. 43, III, da LGPD não se aplica quando o agente de tratamento não comprova que o vazamento decorreu exclusivamente de incidente de segurança causado por terceiro.

Diante da falha na proteção dos dados, é cabível a condenação do agente de tratamento na obrigação de fornecer informações completas ao titular sobre o uso, origem, finalidade e compartilhamento de seus dados.

É passível a imputação das obrigações previstas no art. 19, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao agente de tratamento de dados, na ocasião de vazamento de dados pessoais não sensíveis do titular, decorrente de atividade alegadamente ilícita (ataque hacker).

STJ. 3^a Turma. REsp 2.147.374-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina era cliente da concessionária de energia elétrica de São Paulo ENEL há muitos anos.

Como consumidora, ela forneceu seus dados pessoais básicos para a empresa: nome completo, RG, CPF, endereço residencial, e-mail e telefone.

Regina recebeu uma notificação do Instituto de Proteção de Dados Pessoais – Iprodape, uma associação de proteção de dados dos consumidores, informando que seus dados pessoais haviam sido expostos em um vazamento de informações da ENEL.

Indignada com a situação, Regina ingressou com ação requerendo que a concessionária fosse condenada: 1) a pagar indenização por danos morais; e

2) a apresentar a relação das entidades públicas e privadas com as quais a ré realizou o uso compartilhado de seus dados (com base no art. 18, VII, da LGPD):

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

(...)

II - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

(...)

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

Em sua defesa, a ENEL esclareceu que foi vítima de um ataque hacker que expôs os dados de seus clientes. Argumentou que cumpriu as normas legais para manter a integridade dos dados e para mitigar riscos de dano, cumprindo assim o disposto no art. 46, caput, da LGPD:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Concluiu que, assim, não poderia ser responsabilizada pelo evento.

O juiz julgou os pedidos parcialmente procedentes.

O magistrado negou a indenização por danos morais sob o argumento de que “não há nos autos demonstração alguma de que, após a invasão dos sistemas da requerida os dados da autora tenham sido alvo de ação e utilização indevida”. Logo, não houve danos morais.

Por outro lado, o juiz entendeu que, conforme os arts. art. 18, VII, e 19, II, da LGPD, a ENEL deveria apresentar informação das entidades públicas e privadas com as quais compartilhou os dados da autora. Assim, a ENEL foi condenada a apresentar informação das entidades públicas e privadas com as quais realizou o uso compartilhado dos dados, fornecendo declaração completa que indique sua origem, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, assim como a cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados, conforme o art. 19, II, da LGPD. A sentença foi mantida pelo TJSP.

Recurso especial

Inconformada, a ENEL interpôs recurso especial.

Argumentou que o vazamento de dados pessoais não sensíveis da cliente, decorrente de atividade ilícita de outrem, não seria passível de gerar ao agente de tratamento as obrigações previstas no art. 19, II, da LGPD.

Para a ENEL, os arts. 18 e 19 da LGPD “dizem respeito ao compartilhamento **lícito** de dados pessoais”; no caso concreto, houve culpa exclusiva terceiros, excluente de responsabilidade prevista no art. 43, III, da LGPD:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:
(...)
III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

O acórdão do TJSP foi mantido pelo STJ? O vazamento de dados pessoais não sensíveis do titular, decorrente de atividade ilícita (ataque hacker), é passível de gerar ao agente de tratamento de dados as obrigações previstas no art. 19, II, da LGPD?

SIM.

A Proteção de dados pessoais na Constituição e a LGPD

A Emenda Constitucional nº 115/2022 trouxe um avanço significativo ao incluir a proteção e o tratamento de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal (art. 5º, LXXIX). Com isso, consolidou-se um novo paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere aos direitos de personalidade, à liberdade e à autodeterminação informativa.

Para assegurar esses direitos, a legislação impôs aos agentes de tratamento de dados pessoais uma série de deveres e procedimentos de segurança. O objetivo é garantir a integridade e o cuidado no tratamento das informações dos titulares.

A responsabilidade civil na proteção de dados

Antes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as questões relativas à responsabilidade civil em casos de violação de dados pessoais eram tratadas pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor. Com a edição da LGPD, foi criado um microssistema próprio que não apenas ampliou, mas também consolidou diretrizes específicas para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. A doutrina discute a natureza da responsabilidade civil prevista na LGPD. Além da tradicional dicotomia entre responsabilidade objetiva e subjetiva, há autores que propõem um novo modelo, denominado “responsabilidade civil proativa”. Esse conceito, reconhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), enfatiza que, além de cumprir a legislação, as empresas devem demonstrar a adoção de medidas eficazes para proteger os dados pessoais.

Conforme ensinam Maria Celina Bodin de Moraes e João Quinelato de Queiroz:

“[a] nova lei, porém, introduz, secundando o regulamento europeu, uma mudança profunda em termos de responsabilização. Trata-se da sua união ao conceito de 'prestação de contas'. Esse novo sistema de responsabilidade, que vem sendo chamado de 'responsabilidade ativa' ou 'responsabilidade proativa' encontra-se indicada no inciso X do art. 6º, que determina que às empresas que não é suficiente cumprir os artigos da lei; será necessário também 'demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, a eficácia dessas medidas. Portanto, 'não descumprir a lei, não é mais suficiente'. (...) Exige-se, em síntese, atitudes conscientes, diligentes e proativas por parte das empresas em relação à utilização dos dados pessoais. Assim, a partir de agosto de 2020, quando entra em vigor a LGPD, qualquer empresa que processe dados pessoais, terá não apenas que cumprir a lei, mas também terá que provar que está em conformidade com a Lei. Caberá às empresas, em vez de à Administração Pública, a responsabilidade de identificar os próprios riscos e escolher e aplicar as medidas apropriadas para mitigá-los.” (**Autodeterminação informativa e responsabilização proativa**, Cadernos Adenauer XX (2019) nº 3, p. 113).

Definições relevantes da LGPD

A LGPD estabeleceu definições essenciais para a proteção dos dados pessoais, tais como:

- Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais tratados;
- Controlador: pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, responsável pelas decisões sobre o tratamento de dados;
- Operador: pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, que realiza o tratamento de dados em nome do controlador;
- Agentes de tratamento: conjunto formado pelo controlador e pelo operador.

Além disso, a norma determinou os papéis dos envolvidos na proteção de dados (art. 5º), os direitos dos titulares (arts. 17 a 22), os requisitos para o tratamento de dados pessoais e as regras de responsabilidade e resarcimento de danos (arts. 42 a 45).

A lei também estabeleceu princípios fundamentais que devem ser seguidos no tratamento de dados, como: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, além da boa-fé (art. 6º da LGPD).

A importância da segurança da informação

Dentre esses princípios, a análise do caso em questão destaca:

- Transparência: garante que os titulares tenham acesso a informações claras e precisas sobre o tratamento de seus dados, respeitando segredos comerciais e industriais;
- Segurança: exige medidas técnicas e administrativas para proteger os dados contra acessos não autorizados, destruição, perda ou vazamento;
- Prevenção: determina a adoção de medidas para evitar danos aos titulares em razão do tratamento de dados;

- Responsabilização e prestação de contas: obriga os agentes de tratamento a demonstrar a eficácia das medidas de proteção adotadas.

Como a empresa recorrente se enquadra na categoria de agente de tratamento, era sua obrigação garantir a proteção dos dados pessoais sob sua guarda. Isso inclui a adoção de medidas técnicas adequadas ao momento do tratamento e a estruturação de seus sistemas para atender às normas de segurança, boas práticas e governança previstas na LGPD (art. 49).

A LGPD também prevê a implementação de procedimentos internos para mitigar riscos, tais como regras de governança, normas de segurança e mecanismos de supervisão (art. 50). O conjunto dessas ações integra o chamado compliance de dados, que exige das empresas não apenas o cumprimento da lei, mas a demonstração da eficácia de seus programas de conformidade.

Responsabilidade em casos de vazamento de dados

Os ataques cibernéticos, como os que visam explorar vulnerabilidades de segurança para obter dados pessoais, são cada vez mais frequentes. Esses incidentes podem resultar no vazamento de informações como nomes, endereços, documentos, dados bancários e credenciais de acesso, trazendo prejuízos significativos aos titulares.

No entanto, um vazamento de dados nem sempre pode ser considerado um evento fortuito externo capaz de excluir a responsabilidade civil do agente. De acordo com o art. 44, III, da LGPD, o tratamento de dados é considerado irregular quando não fornece o nível de segurança que o titular legitimamente espera.

No caso concreto, a empresa recorrente não conseguiu provar que o vazamento de dados ocorreu exclusivamente devido ao ataque cibernético. Assim, não é possível aplicar a excludente de responsabilidade prevista no art. 43, III, da LGPD, segundo a qual o agente de tratamento só se exime de responsabilidade se comprovar que o dano decorreu de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. Além disso, a LGPD prevê, no art. 42, § 2º, a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo magistrado, beneficiando o titular dos dados caso ele seja hipossuficiente ou tenha dificuldades excessivas para produzir a prova. Esse critério é semelhante ao estabelecido no Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII).

Dessa forma, o agente de tratamento será responsabilizado caso não adote medidas adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, incidentes de segurança ou uso inadequado (art. 46 da LGPD).

Decisão do TJSP e deveres da empresa recorrente

Diante desse cenário, o Tribunal de Justiça de São Paulo corretamente aplicou os direitos do titular, determinando que a recorrente:

- Informe as entidades públicas e privadas com as quais compartilhou os dados do titular (art. 18, VII, da LGPD);
- Forneça uma declaração completa contendo a origem dos dados, os critérios utilizados no tratamento e sua finalidade, além de uma cópia exata dos dados armazenados (art. 19, II, da LGPD).

Em suma:

É passível a imputação das obrigações previstas no art. 19, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao agente de tratamento de dados, na ocasião de vazamento de dados pessoais não sensíveis do titular, decorrente de atividade alegadamente ilícita (ataque hacker).

STJ. 3ª Turma. REsp 2.147.374-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

JULGADO CORRELATO

O vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido

Caso concreto: um hacker invadiu o sistema informatizado da concessionária de energia elétrica e de lá copiou os dados pessoais de inúmeros consumidores. O hacker copiou os dados pessoais de Regina (nome

completo, endereço, número do RG, data de nascimento, número de telefone) e os vendeu para uma empresa de marketing.

Regina ajuizou ação de indenização contra a concessionária sustentando a tese de que o vazamento de dados pessoais gera dano moral presumido.

O STJ não concordou com o argumento.

O art. 5º, II, da Lei 13.709/2018 (LGPD), prevê que determinados dados pessoais devem ser qualificados como “sensíveis”, exigindo exigir um tratamento diferenciado por parte de quem armazena essas informações. São aqueles relacionados com origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Os dados que a concessionária armazenava eram aqueles que se fornece em qualquer cadastro, inclusive nos sites consultados no dia a dia, não sendo, portanto, acobertados por sigilo. Não eram, portanto, dados pessoais sensíveis. O conhecimento desses dados “comuns” por terceiro em nada violaria o direito de personalidade da autora.

O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável.

Desse modo, não se trata de dano moral presumido, sendo necessário, para que haja indenização, que o titular dos dados comprove qual foi o dano decorrente da exposição dessas informações.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2130619-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/3/2023 (Info 766).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual foi o papel da Emenda Constitucional nº 115/2022 no ordenamento jurídico brasileiro?

A Emenda Constitucional nº 115/2022 inscreveu a proteção e o tratamento de dados pessoais no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição (art. 5º, LXXIX), inaugurando um novo capítulo no ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos direitos de personalidade, à liberdade e à autodeterminação informativa.

Quais são as obrigações legais de um agente de tratamento de dados pessoais conforme a LGPD?

O agente de tratamento de dados pessoais tem a obrigação legal de adotar todas as medidas de segurança esperadas pelo titular para proteger suas informações. Isso inclui estruturar seus sistemas de tratamento de dados de forma a atender aos requisitos de segurança, padrões de boas práticas, governança e princípios gerais previstos na LGPD e normas regulamentares.

O que é “compliance de dados” e qual sua importância?

Compliance de dados é o esforço de conformidade e aplicação da LGPD nas atividades das empresas que lidam com tratamento de dados. Ele assume importância central ao induzir não apenas a obediência ao direito, mas também a comprovação da efetividade dos programas de conformidade, garantindo transparência e responsabilização.

Qual é a “expectativa de legítima proteção” no contexto da LGPD?

A expectativa de legítima proteção é um princípio que exige que o tratamento de dados pessoais atenda ao nível de segurança que o titular poderia razoavelmente esperar.

O tratamento de dados é considerado irregular quando não fornece essa segurança, considerando as circunstâncias relevantes e as técnicas de tratamento disponíveis à época.

No caso em questão, a falha na proteção dos dados violou essa expectativa, caracterizando o tratamento irregular conforme o artigo 44, III, da LGPD.

Por que a concessionária de energia elétrica (no caso concreto, agente de tratamento de dados) não conseguiu aplicar a excludente de responsabilidade do art. 43, III, da LGPD?

Porque não provou que o vazamento dos dados decorreu exclusivamente de um incidente de segurança (ataque hacker). Assim, não foi possível afastar sua responsabilidade civil.

Quais foram as obrigações impostas à concessionária de energia elétrica (no caso concreto, agente de tratamento de dados)?

Ela foi condenada a apresentar informações sobre as entidades públicas e privadas com as quais realizou o uso compartilhado dos dados da recorrida (art. 18, VII, da LGPD) e a fornecer uma declaração completa indicando a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, além de fornecer uma cópia exata de todos os dados referentes ao titular constantes em seus bancos de dados (art. 19, II, da LGPD).

Qual é a natureza da responsabilidade civil prevista na LGPD?

A LGPD introduz um sistema de responsabilidade civil proativa, que exige que as empresas não apenas cumpram a lei, mas também demonstrem a adoção de medidas eficazes para garantir a proteção dos dados pessoais. Isso inclui a prestação de contas (accountability) e a comprovação da efetividade das medidas de conformidade.

Como o STJ abordou a questão da inversão do ônus da prova no caso?

O STJ destacou que o art. 42, § 2º, da LGPD permite a inversão do ônus da prova a critério do magistrado, em benefício do titular dos dados, especialmente em casos de hipossuficiência do titular ou quando a produção da prova é excessivamente onerosa. Essa inversão também é prevista no Código de Processo Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Treine o assunto estudado:

Banca: Instituto Consulplan - Prova: Instituto Consulplan - MPE SC - Promotor de Justiça Substituto - Tarde - 2024

Segundo entendimento do STJ, o vazamento de dados pessoais, de natureza comum, de cunho pessoal, mas não considerados de índole íntima, de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável presumidamente. (Certo)

CONTRATOS

Compete à Justiça comum, e não à Justiça do Trabalho, julgar demanda ajuizada por motorista de aplicativo em face da empresa gestora de plataforma digital, tendo em vista a relação de natureza civil existente entre as partes

Importante!!!

ODS 8 E 16

A relação entre o motorista e a plataforma digital (ex: Uber) é de natureza civil. Isso porque não estão presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, dentre eles a não eventualidade e a subordinação.

A plataforma digital atua apenas como intermediadora da contratação entre motorista e consumidor, configurando prestação de serviço autônomo no contexto da gig economy e da economia compartilhada.

No caso concreto, o autor (ex-motorista da Uber) ingressou com ação de indenização por ter sido excluído da plataforma. Neste caso, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Comum estadual considerando que a pretensão possui natureza eminentemente civil, conforme o pedido e a causa de pedir.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.144.902-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

Veja comentários em Direito Processual Civil.

SUCESSÕES

O valor nominal, constante de escritura pública, não é suficiente, por si só, para quantificar o valor do bem herdado, no caso de transferência de título de crédito por sucessão

ODS 16

Caso hipotético: João vendeu mercadorias para a empresa Alfa e recebeu como pagamento uma nota promissória de R\$ 600.000,00. Após seu falecimento, seus filhos Pedro e Letícia herdaram o título em partes iguais através de inventário extrajudicial. O Banco Delta, credor de João no valor de R\$ 400.000,00, executou os herdeiros e conseguiu a penhora de suas contas bancárias, baseando-se no valor registrado no inventário.

Os herdeiros recorreram da decisão argumentando que, embora a nota promissória tivesse valor nominal de R\$ 600.000,00, seu valor real era muito inferior, pois a empresa Alfa havia pedido falência e as chances de recebimento eram mínimas. Alegaram que a penhora de suas contas bancárias os forçaria a pagar a dívida do pai com seu patrimônio pessoal.

O STJ concordou com os herdeiros e decidiu que, embora a nota promissória integre a herança como bem móvel, seu valor nominal registrado na escritura pública não é suficiente para quantificar o valor real do bem herdado. Diante disso, o STJ determinou que a penhora deve respeitar o valor real de mercado do título e depender da liquidação do crédito no processo falimentar, evitando que a responsabilidade dos herdeiros ultrapasse os limites da herança.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.168.268-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João fez uma venda para a empresa Alfa.

Como forma de pagamento, João recebeu uma nota promissória no valor de R\$ 600.000,00, com vencimento para 25/04/2020.

Infelizmente, João faleceu em janeiro de 2020, antes de conseguir receber o valor do título.

Pedro e Letícia, filhos de João, foram os únicos herdeiros e, no inventário extrajudicial realizado por escritura pública, herdaram a nota promissória (cada um com 50% do valor).

Dessa forma, na escritura pública do inventário, constava que o valor do patrimônio transferido aos herdeiros era de R\$ 600.000,00.

João deixou uma dívida

O Banco Delta tinha um crédito para receber de João, no valor de R\$ 400.000,00.

O Banco ingressou com execução contra Pedro e Letícia alegando que, como eles haviam herdado um patrimônio avaliado em R\$ 600.000,00, deveriam responder integralmente pela dívida deixada pelo falecido.

O juízo de primeiro grau determinou a penhora das contas bancárias dos herdeiros, baseando-se no valor registrado no inventário.

Os executados recorreram alegando que:

- embora a nota promissória tivesse um valor nominal de R\$ 600.000,00, esse título na verdade valia muito menos na prática;
- isso porque esse título ainda não foi resgatado e a empresa devedora (Alfa) pediu falência;
- logo, a chance de eles receberem o valor é muito pequena.

Penhorar o valor das contas bancárias dos executados seria fazer com que eles pagassem a dívida do falecido pai com seu patrimônio pessoal, o que não se admite.

Os recorrentes pediram, portanto, que houvesse o desbloqueio dos valores penhorados em seus contas bancárias.

A questão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos dos herdeiros?

SIM.

Da natureza jurídica e expressão econômica das notas promissórias

As notas promissórias são títulos de crédito cambiais de natureza comercial, mais especificamente cartular, constituindo um documento formal que materializa obrigação líquida e certa.

Como direito cartular, segue os princípios da literalidade, autonomia e abstração. Isso significa que os efeitos jurídico-cambiais estão submetidos aos atos e fatos registrados na cártula, separando-se da relação causal que originou o crédito nele formalizado (COELHO, Fábio Ulhoa. Títulos de crédito: uma nova abordagem. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, fl. 97).

Por sua autonomia e abstração, os títulos cartulares são considerados bens móveis. Como ensina a doutrina, o título de crédito tem como finalidade “(...) ser transferido de uma pessoa para outra por vontade do endossante, estando, portanto, sujeito aos princípios que disciplinam a circulação de tais bens” (Jr., Luiz Emygdio Franco da R. Títulos de crédito, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. e-book).

A respeito da circulação dos títulos de crédito:

Em caso de duplicata, o aceite pelo sacado e a posterior circulação do título fazem incidir os princípios cambiais da autonomia e da abstração, desvinculando o título do negócio jurídico subjacente. Com isso, o devedor não pode opor a terceiro de boa-fé exceção pessoal que teria contra o sacador.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.456.357/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 23/9/2024.

Não tendo circulado o título de crédito, é possível discutir a relação jurídica que deu origem à emissão da nota promissória, pois nessas hipóteses, os princípios da autonomia e da abstração não são absolutos.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.449.591/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/3/2024.

O valor de face de um título de crédito nem sempre corresponde ao seu valor econômico real, que pode variar conforme o momento de sua circulação e a proximidade do prazo de pagamento. Tanto os créditos quanto os títulos podem ser comercializados, seja em negócios autônomos ou como garantias.

Uma operação comum é quando o credor original busca antecipar o recebimento do crédito, transferindo definitivamente o título a terceiros mediante endosso translativo, com aplicação de deságio. Por se tratar de uma relação de risco, fatores como a probabilidade de mora ou inadimplência são considerados para determinar a taxa de desconto aplicada nessas negociações.

O CPC, ao estabelecer a ordem de preferência para penhora, não menciona especificamente os títulos de crédito, mas apenas títulos mobiliários com cotação em mercado. A penhora de notas promissórias está prevista de forma genérica no art. 835, XIII, do CPC.

Embora a escritura de inventário e partilha seja importante para avaliar a extensão das forças da herança, ao descrever e atribuir valor aos bens herdados, ela não tem caráter absoluto. É permitida a busca pelo valor real do bem, para evitar responsabilidade que ultrapasse as forças da herança.

Por outro lado, a dificuldade em quantificar o valor econômico do bem herdado não significa que ele não exista. Mesmo créditos de difícil recuperação são comercializados em mercado específico. No Brasil, o mercado de crédito podre movimentou aproximadamente 34 bilhões de reais em 2023.

Da aplicação do direito ao caso concreto

No caso em análise, a herança inclui uma nota promissória recebida pelos herdeiros. No entanto, como o título não circulou e a empresa emissora está em processo falimentar, seu real valor de mercado pode ser inferior ao valor de face.

A jurisprudência e a doutrina indicam que o valor econômico da nota promissória deve ser determinado considerando sua liquidez e possibilidade de recuperação do crédito. Assim, a simples existência do título não significa que os herdeiros devam pagar integralmente o valor de face, pois sua responsabilidade se limita ao real valor da herança recebida.

Portanto, a penhora de bens dos herdeiros deve ocorrer somente após a efetiva liquidação do título no processo falimentar. Isso evita que a responsabilidade dos herdeiros ultrapasse os limites da herança, em conformidade com o princípio da sucessão limitada ao quinhão hereditário.

Diante disso, o STJ deu parcial provimento ao recurso para reconhecer que a nota promissória integra a herança como bem móvel, mas sua penhora deve respeitar seu real valor de mercado e depender da liquidação do crédito.

Em suma:

O valor nominal, constante de escritura pública, não é suficiente, por si só, para quantificar o valor do bem herdado, no caso de transferência de título de crédito por sucessão.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.168.268-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO

Em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, caso o resultado seja desarmonioso, segundo o senso comum, presume-se a culpa do profissional e o dever de indenizar, ainda que não tenha sido verificada imperícia, negligência ou imprudência

Importante!!!

ODS 3 E 16

Em cirurgia plástica estética não reparadora, existe consenso na jurisprudência e na doutrina de que se trata de obrigação de resultado.

A responsabilidade dos cirurgiões plásticos estéticos é subjetiva, havendo presunção de culpa, com inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova autoriza que o médico faça prova de que o resultado alcançado foi satisfatório, segundo o senso comum, e não segundo critérios subjetivos de cada paciente.

Em cirurgia plástica estética não reparadora, quando não verificada imperícia, negligência ou imprudência do médico, mas o resultado não agradar o paciente, somente se pode presumir a culpa do profissional se o resultado for desarmonioso, segundo o senso comum.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.173.636-MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Mariana, 35 anos, sempre se sentiu insatisfeita com o tamanho e a flacidez de seus seios.

Após economizar durante anos, decidiu realizar uma mamoplastia estética (não reparadora) com o Dr. Ricardo, cirurgião plástico renomado na cidade.

Durante a consulta inicial, Dr. Ricardo mostrou fotos de procedimentos anteriores e garantiu a Mariana que conseguiria deixar seus seios maiores e sem flacidez. Ele não mencionou possíveis complicações ou resultados inesperados. Mariana assinou o contrato e realizou o procedimento.

Seis meses após a cirurgia, Mariana estava insatisfeita com o resultado. Seus seios continuavam com flacidez, apresentavam assimetria (o esquerdo maior que o direito) e não houve melhora estética visível quando comparados ao estado pré-operatório. As fotografias do antes e depois confirmavam essa percepção.

Mariana procurou outro profissional que confirmou a necessidade de uma nova intervenção para corrigir os problemas. Sentindo-se lesada, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra Dr. Ricardo.

Durante o processo, a perícia médica constatou que Dr. Ricardo havia utilizado técnica adequada, não sendo verificada imperícia, negligência ou imprudência no procedimento. Porém, a perícia confirmou que não houve melhora estética e que as mamas apresentavam flacidez e ptose (queda), exatamente o que a cirurgia deveria ter corrigido.

Em sua defesa, Dr. Ricardo alegou que seguiu todos os protocolos adequados e que não poderia ser responsabilizado apenas porque o resultado não agradou à paciente.

Em primeira instância, o juiz julgou o pedido procedente, condenando o médico ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O magistrado fundamentou sua decisão na “presunção de culpa do profissional pelo resultado insatisfatório da cirurgia”, destacando que o médico não conseguiu demonstrar a existência de fatores externos que justificassem o insucesso do procedimento.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça. Como a cirurgia plástica tem uma obrigação de resultado, caberia ao médico provar que o insucesso ocorreu devido a fatores imprevisíveis e externos, ou que não ocorreram.

Ainda inconformado, o médico interpôs recurso especial.

O STJ manteve a condenação do profissional?

SIM.

A cirurgia plástica estética não reparadora é classificada como uma obrigação de resultado.

A responsabilidade do médico em casos de cirurgia plástica estética é objetiva ou subjetiva?

Prevalece que é subjetiva, por força do que dispõe o § 4º do art. 14 do CDC:

Art. 14 (...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

No caso concreto, o médico alegou que não poderia ser responsabilizado porque usou a técnica adequada. Esse argumento é suficiente para afastar a indenização? O simples uso da técnica adequada exime o médico de culpa quando o resultado esperado pelo paciente não é alcançado?

NÃO. Nessas situações, há uma inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a). Isso significa que a culpa do médico é presumida, cabendo a ele demonstrar a existência de algum fator imprevisível que justifique o insucesso da cirurgia e o exonere da obrigação de indenizar.

Que fatores o médico poderia alegar e provar para se eximir do dever de indenizar? Caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido:

A cirurgia estética configura obrigação de resultado, sendo aplicável a presunção de culpa e a inversão do ônus da prova como regra de instrução

A cirurgia estética é caracterizada como obrigação de resultado, pois o profissional se compromete a alcançar um resultado específico, e sua não obtenção configura inadimplemento. Nessas hipóteses, há presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. O simples uso da técnica adequada não exime o médico da responsabilidade. Além disso, a inversão do ônus da prova no âmbito do CDC é uma regra de instrução, e não de julgamento.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.395.254/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2013.

A obrigação nas cirurgias meramente estéticas é de resultado, comprometendo-se o médico com o efeito embelezador prometido.

Embora a obrigação seja de resultado, a responsabilidade do cirurgião plástico permanece subjetiva, com inversão do ônus da prova (responsabilidade com culpa presumida) (não é responsabilidade objetiva). O caso fortuito e a força maior, apesar de não estarem expressamente previstos no CDC, podem ser invocados como causas excludentes de responsabilidade.

STJ. 4ª Turma. REsp 985888-SP, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/2/2012 (Info 491).

Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, enquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual.

Embora reconheça que o art. 6º, inciso VIII, do CDC se aplica aos cirurgões plásticos, entendo que a inversão do ônus da prova não se destina apenas à comprovação de fatores imprevisíveis que tenham influenciado o resultado negativo. Esse mecanismo permite, sobretudo, que o médico demonstre que o resultado alcançado foi satisfatório em relação à condição anterior do paciente, conforme o senso comum, e não com base em critérios exclusivamente subjetivos do paciente.

Se esse critério não fosse observado, bastaria que o paciente alegasse insatisfação pessoal com o resultado da cirurgia para obter indenização, o que não seria razoável, dada a natureza subjetiva da percepção estética. Assim, a presunção de culpa do médico deve ser aplicada com cautela, sem resultar em uma presunção absoluta (*jure et de jure*) dos danos alegados pelo paciente.

É necessário distinguir entre resultados insatisfatórios e resultados desastrosos. Por um lado, é justo presumir a culpa do médico quando o resultado da cirurgia é, inequivocamente, desarmonioso. Por outro, não é correto presumir culpa apenas porque o paciente acredita que poderia ter ficado melhor.

Essa distinção é relevante, pois o conceito de beleza é subjetivo e varia de pessoa para pessoa. Por isso, antes de se submeter a um procedimento cirúrgico, é recomendável que o paciente consulte mais de um especialista e analise fotos de resultados anteriores, a fim de alinhar expectativas realistas com o profissional escolhido.

Diante disso, em casos de cirurgia plástica estética não reparadora, quando não há negligência, imperícia ou imprudência do médico, mas o paciente não ficou satisfeito com o resultado, a presunção de culpa só pode ser aplicada se o resultado for objetivamente desarmonioso, segundo o senso comum.

Se o procedimento resultar em uma melhora estética perceptível, não há como atribuir culpa ao médico. No caso concreto, as provas demonstram que o resultado estético da cirurgia da paciente (Mariana) foi desarmonioso.

As fotografias pré e pós-operatórias comprovam a inexistência de melhora estética.

O perito constatou flacidez e ptose nas mamas, exatamente as condições que a cirurgia buscava corrigir. O laudo pericial indicou a possibilidade de nova abordagem cirúrgica para corrigir o problema, o que evidencia que o objetivo inicial não foi atingido.

Como a cirurgia foi feita justamente para corrigir a flacidez e ptose, e a perícia constatou a permanência desses problemas, é evidente que o procedimento não atingiu o resultado estético razoavelmente esperável, segundo o senso comum.

Assim, como as mamas não ficaram em situação estética melhor do que a existente antes da cirurgia, ainda que o médico tenha feito uso da técnica adequada, como ele não comprovou que o resultado negativo decorreu de algum fator externo alheio à sua vontade ou de reação inesperada do organismo da paciente, e como esse resultado foi insatisfatório segundo o senso comum, há dever de indenizar neste caso.

Em suma:

Em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, caso o resultado seja desarmonioso, segundo o senso comum, presume-se a culpa do profissional e o dever de indenizar, ainda que não tenha sido verificada imperícia, negligência ou imprudência.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.173.636-MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, qual é a natureza da obrigação assumida pelo médico?

A obrigação assumida pelo médico nesse caso é de resultado, ou seja, ele se compromete a alcançar um resultado específico e satisfatório para o paciente, diferentemente da obrigação de meio, comum em outras áreas da medicina.

Qual a distinção feita pela jurisprudência entre cirurgia plástica estética e cirurgia plástica reparadora no que se refere à responsabilidade do médico?

Na cirurgia plástica estética, a obrigação do médico é de resultado, havendo presunção de culpa se o objetivo não for atingido. Já na cirurgia reparadora, a obrigação é de meio, exigindo-se prova de culpa para que haja responsabilização.

Qual é a diferença entre obrigação de meio e obrigação de resultado no contexto da responsabilidade médica?

A obrigação de meio exige que o profissional empregue todos os esforços e técnicas adequadas para alcançar um resultado, sem garantir o sucesso. Já a obrigação de resultado implica que o profissional deve alcançar um resultado específico, como no caso de cirurgias estéticas, onde o médico se compromete a melhorar a aparência do paciente.

Qual é a natureza da responsabilidade dos cirurgiões plásticos estéticos segundo o CDC?

A responsabilidade dos cirurgiões plásticos estéticos é subjetiva, conforme o art. 14, § 4º, do CDC, o que significa que há presunção de culpa, mas o profissional pode apresentar provas para afastá-la.

Como a inversão do ônus da prova opera em casos de cirurgia plástica estética?

Em casos de cirurgia plástica estética, a inversão do ônus da prova beneficia o paciente, cabendo ao médico demonstrar que o resultado insatisfatório não foi decorrente de sua culpa, mas sim de fatores externos ou imprevisíveis.

Quando se pode presumir a culpa do cirurgião plástico estético mesmo que ele tenha seguido a técnica correta?

A culpa pode ser presumida se o resultado da cirurgia for desarmonioso segundo o senso comum, ou seja, se a aparência do paciente não tiver melhorado em relação à condição prévia, independentemente de o médico ter seguido a técnica correta.

Qual é o papel do senso comum na avaliação do resultado de uma cirurgia estética?

O senso comum é utilizado para avaliar se o resultado da cirurgia foi satisfatório ou desarmonioso. A insatisfação subjetiva do paciente não é suficiente para presumir a culpa do médico; é necessário que o resultado seja considerado desarmonioso segundo o senso comum.

Como a jurisprudência do STJ trata a responsabilidade do médico em casos de insatisfação com o resultado estético?

A jurisprudência do STJ entende que, em casos de cirurgia estética, a responsabilidade do médico é de resultado, com presunção de culpa e inversão do ônus da prova. O médico deve demonstrar que o resultado insatisfatório não foi decorrente de sua atuação, mas sim de fatores alheios à sua vontade.

Quais são as formas de o cirurgião plástico afastar sua responsabilidade caso o resultado da cirurgia não seja satisfatório?

O cirurgião pode afastar sua responsabilidade se comprovar que o insucesso da cirurgia decorreu de fatores externos alheios à sua atuação, como uma reação inesperada do organismo do paciente, caso fortuito ou força maior.

O que significa dizer que há presunção de culpa do médico em casos de cirurgia plástica estética?

Significa que, em razão da obrigação de resultado, presume-se que o profissional foi culpado pelo insucesso da cirurgia, cabendo a ele apresentar provas para demonstrar que o insucesso decorreu de fatores imprevisíveis e não de sua conduta.

Qual foi o entendimento do STJ sobre o uso da técnica adequada pelo médico?

O STJ entendeu que o simples fato de o médico ter utilizado a técnica adequada não é suficiente para afastar sua culpa, pois, na cirurgia estética, há presunção de culpa se o resultado final não atingir um padrão estético satisfatório segundo o senso comum.

PRÁTICAS COMERCIAIS

No contrato de compra e venda de imóvel é válida a cláusula contratual que transfere ao comprador os custos de instalações e ligações definitivas de serviços públicos, desde que tenha sido redigida com destaque

ODS 16

Caso hipotético: João e Regina adquiriram um apartamento na planta da construtora Alfa. No contrato de compra e venda, havia uma cláusula que estabelecia que eles teriam que pagar pelas instalações e ligações definitivas dos serviços públicos (água, luz, esgoto etc.) quando o imóvel estivesse pronto.

Essa cláusula, por ter sido redigida com destaque, foi considerada válida.

É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar pelos custos de instalações e ligações definitivas de serviços públicos em contratos de incorporação imobiliária, desde que redigida com destaque, ainda que sem quantificação exata do valor.

A cobrança de valores desproporcionais pode ser questionada judicialmente caso ultrapasse o razoavelmente esperado na relação contratual.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.041.654-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João e Regina compraram um apartamento na planta da construtora Alfa.

No contrato de compra e venda, havia uma cláusula que estabelecia que eles teriam que pagar pelas instalações e ligações definitivas dos serviços públicos (água, luz, esgoto etc.) quando o imóvel estivesse pronto.

Se tiver curiosidade, confira a redação da cláusula:

4.4 — A construção da unidade objeto deste instrumento e partes comuns do edifício será custeada pela outorgante e se limita ao constante do memorial descritivo e do projeto aprovado, sendo de responsabilidade do(a, s) outorgado(a, s), na proporção da fração da Área de Projeção do Subcondomínio correspondente à unidade aqui prometida vender, **o pagamento, nas épocas devidas, de tudo que não constar do memorial descritivo, entre outros, projetos e instalações especiais que venham a ser exigidos pelas concessionárias de serviços públicos ou autoridades federais, estaduais e municipais, as ligações**

definitivas desses serviços a serem feitas pelos concessionários respectivos, instalação de "vault" e outros sistemas de interesse do condomínio aqui não especificados, bem assim as obras e serviços executados pela outorgante, ainda que posteriormente ao habite-se. Fica o outorgado(a, s) ciente(s) e concorda que deverá(ão) reembolsar à outorgante das quantias que esta houver pago, em seu(s) nome(s), ou adiantado para pagamento de tais.

Quando o apartamento ficou pronto, a construtora cobrou R\$ 830,00 por essas instalações. João e Regina ficaram insatisfeitos com a cobrança, principalmente porque o contrato não especificava previamente qual seria o valor cobrado. Eles então ingressaram com ação judicial alegando que essa cláusula era abusiva e pedindo a devolução do valor pago. Argumentaram que não havia qualquer destaque à cláusula supramencionada no contrato, que, portanto, seria abusiva, nos termos do art. 39, VI, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

A discussão chegou até o STJ. Essa cláusula foi considerada abusiva?

NÃO.

Da tarifa pela ligação definitiva dos serviços públicos

De início, verifica-se que o valor cobrado pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos não possui natureza tributária, conforme disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal e no art. 3º do Código Tributário Nacional. Dessa forma, não se trata de uma taxa, mas sim de um preço público (tarifa). Essa tarifa tem como finalidade custear as despesas relacionadas às instalações necessárias para a ligação definitiva dos serviços públicos, como fornecimento de energia elétrica e saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem de resíduos sólidos e manejo das águas pluviais urbanas), conforme previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.445/2007. Esses custos englobam materiais, equipamentos, mão de obra, deslocamento, testes de segurança, entre outros.

A possibilidade de cobrança dessa tarifa está expressamente prevista no art. 51 da Lei nº 4.591/1964, que regula o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, nos seguintes termos:

Art. 51. Nos contratos de construção, seja qual for o regime adotado, deverá constar expressamente a quem caberão as despesas com ligações de serviços públicos, devidas ao Poder Público, bem como aquelas indispensáveis à instalação, funcionamento e regulamentação do condomínio.

Parágrafo único. Quando o serviço público for explorado mediante concessão, os contratos de construção deverão especificar a quem caberão as despesas com as ligações que incumbam às concessionárias nos casos em que estas não estejam obrigadas a realizá-las ou, estando, se recusarem ou alegarem impossibilidade.

A doutrina especializada destaca a importância da transparência e clareza na negociação entre incorporador imobiliário (construtor) e a Administração Pública lato sensu, sobretudo no que se refere à definição do responsável pelo pagamento da ligação dos serviços públicos:

"Como um dos pontos de maior interesse para as partes é a fixação da oportunidade de conclusão das obras, o contrato de construção deverá conter expressamente o prazo de entrega e, caso não seja possível cumpri-lo rigorosamente, as condições para eventual prorrogação.

O contrato também deverá prever a responsabilidade pelas despesas com as ligações de serviços públicos, sejam aquelas de serviços prestados diretamente pela Administração Pública ou sob

regime de concessão (art. 51). Trata-se de questão relevante, pois esse é um ponto de frequentes disputas.

O sistema de autofinanciamento, amplamente utilizado, pode impor ao usuário encargos elevados, como despesas com linhas de transmissão e redes particulares que, muitas vezes, exigem conexão com as redes gerais. Quando um contrato de construção é redigido de maneira apressada ou descuidada, tais questões só emergem no momento da entrega do imóvel, ocasião em que os adquirentes, já sobre carregados com as despesas finais da obra, se veem surpreendidos com os custos das ligações. Isso frequentemente gera desentendimentos ou até mesmo litígios. Dessa forma, a previsão contratual clara sobre a responsabilidade pelos custos desde o início da negociação permite que as partes tratem a questão com a devida racionalidade e previsibilidade.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Condomínio e incorporações. Atualizadores CHALHUB, Melhim Namens; ABELHA, André. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 320-321).

Da mesma forma, a doutrina enfatiza que, em empreendimentos imobiliários, é comum que os custos com infraestrutura sejam exigidos por legislação municipal, abrangendo a adaptação do entorno e a construção de equipamentos urbanos, além das redes internas de água, esgoto e drenagem pluvial. Nesse contexto, cabe ao incorporador coordenar e concluir a execução dessas infraestruturas, conforme previsto no art. 1.358-A, § 3º, do Código Civil e no art. 29 da Lei nº 4.591/1964:

“O que importa, aqui, é a transparência na relação contratual e o papel assumido pelo incorporador na realização do empreendimento.” (FIGUEIREDO, Luiz Augusto Haddad. Condomínio de Lotes. In: BORGES, Marcus Vinícius Motter [Org.]. Doutrinas Essenciais Direito Imobiliário: condomínio e incorporação imobiliária. v. II. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 252-253).

O mesmo princípio de transparência deve ser observado nos contratos firmados entre o fornecedor (incorporador), na qualidade de promitente vendedor da unidade imobiliária, e o consumidor, promitente comprador. Este deve ser previamente informado sobre a eventual assunção de custos perante as concessionárias e permissionárias, permitindo-lhe avaliar os riscos da contratação.

Dessa forma, não se pode considerar abusiva, por si só, a cobrança da tarifa pela instalação e ligação definitiva dos serviços públicos, uma vez que esse valor remunera um serviço essencial e autônomo, efetivamente prestado pelas concessionárias e permissionárias após a conclusão da obra.

Contudo, em observância ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, a cláusula que transfere ao comprador os custos adicionais deve ser redigida com destaque e de maneira clara, garantindo sua plena compreensão e evitando futuras controvérsias.

Da transferência ao promitente comprador da cobrança da tarifa de instalações e ligações dos serviços públicos

Nos contratos firmados entre promitente vendedor (incorporador) e promitente comprador, a quantificação prévia do valor das ligações definitivas dos serviços públicos é inviável, pois esse montante depende das instalações a serem realizadas e das exigências dos órgãos públicos competentes.

Diante dessa particularidade, o dever de informação é satisfeito mediante a identificação expressa do responsável pelo pagamento desses encargos.

A ausência de uma quantificação exata na cláusula que transfere tais custos ao comprador não exime o fornecedor da obrigação de disponibilizar, no momento da cobrança, toda a documentação detalhada sobre essas despesas, a fim de comprovar a legitimidade dos valores exigidos.

Além disso, nada impede que, a depender do caso concreto, o consumidor questione eventual abusividade na cobrança da tarifa, especialmente se os valores cobrados se mostrarem excessivos ou desproporcionais, ultrapassando o que seria razoavelmente esperado na relação contratual.

Assim, é válida a cláusula contratual que, devidamente destacada no contrato, transfere ao promitente comprador a obrigação de arcar com os custos de instalações e ligações dos serviços públicos nos

contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma sob o regime de incorporação imobiliária, ainda que não haja a definição exata do valor desses serviços.

No caso concreto, a cláusula 4.4 do contrato firmado entre as partes foi redigida de forma clara e eficiente, informando adequadamente o promitente comprador sobre sua responsabilidade pelo pagamento dos custos adicionais referentes às ligações e instalações exigidas pelas concessionárias de serviços públicos. Por fim, o montante cobrado revela-se razoável e proporcional quando comparado ao custo total envolvido na aquisição do imóvel.

Em suma:

É válida a cláusula contratual que, redigida com destaque, transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar o preço de instalações e ligações de serviços públicos nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, ainda que ausente a quantificação precisa do valor dos serviços.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.041.654-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Compete à Justiça comum, e não à Justiça do Trabalho, julgar demanda ajuizada por motorista de aplicativo em face da empresa gestora de plataforma digital, tendo em vista a relação de natureza civil existente entre as partes

Importante!!!

ODS 8 E 16

A relação entre o motorista e a plataforma digital (ex: Uber) é de natureza civil. Isso porque não estão presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, dentre eles a não eventualidade e a subordinação.

A plataforma digital atua apenas como intermediadora da contratação entre motorista e consumidor, configurando prestação de serviço autônomo no contexto da gig economy e da economia compartilhada.

No caso concreto, o autor (ex-motorista da Uber) ingressou com ação de indenização por ter sido excluído da plataforma. Neste caso, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Comum estadual considerando que a pretensão possui natureza eminentemente civil, conforme o pedido e a causa de pedir.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.144.902-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João trabalhava como motorista cadastrado na empresa Uber há cinco meses. Determinado dia, ele recebeu um e-mail da empresa avisando que seu cadastro estava suspenso.

João não conseguiu informações sobre o motivo da suspensão.

Algum tempo depois, ele foi finalmente descredenciado.

Vale ressaltar que o motorista não conseguiu sequer sacar o valor de R\$ 185,00 que estava na sua conta da Uber.

Diante desse cenário, João ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais e materiais em face da Uber.

A ação foi proposta na Justiça Estadual (vara cível).

O juiz, contudo, de ofício, declarou a sua incompetência e remeteu os autos à Justiça do Trabalho. Afirmou o magistrado:

“Verifica-se que a matéria em discussão reporta à existência de relação trabalhista, o que atrai a competência especializada para processar e julgar o presente processo. (...)

Mesmo com os questionamentos acerca da existência de subordinação, é preciso considerar que o conceito de relação de trabalho é mais amplo que o de relação de emprego, pressupondo qualquer vínculo jurídico entre dois sujeitos, desde que tendo por objeto a prestação de um serviço, autônomo ou subordinado. Não há dúvidas, portanto, de que não só os contratos formalmente celestistas estão nele abrangidos, mas boa parte dos contratos civis e comerciais, enquadrando-se aqui a relação entre o motorista e o aplicativo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta da justiça estadual comum para processar e julgar o presente processo e determino a remessa dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho.”

João não concordou e recorreu alegando que a relação objeto da demanda ocorre entre o motorista e aquele que solicita a viagem, atuando a plataforma como mera intermediária entre aqueles que participam da contratação do serviço.

Defendeu que a plataforma permite o acesso do motorista ao trabalho, que é prestado na relação jurídica principal, aquela entre motorista e passageiro, não estando configurada a relação de trabalho com a plataforma.

Destacou que o legislador estabeleceu expressamente que os meios tecnológicos que possibilitam a realização do transporte privado de passageiros são meros meios de cadastro de usuários.

A questão chegou até o STJ. De quem é a competência para julgar essa ação: Justiça comum ou Justiça do Trabalho?

Justiça comum.

Das plataformas de intermediação do serviço de transporte remunerado privado de passageiros

Genericamente, as plataformas digitais têm por finalidade conectar, por meio de websites e aplicativos móveis, pessoas dispostas a compartilhar um determinado bem ou a prestar determinado serviço com outras que os estejam buscando fora da organização tradicional da prestação de serviços e do trabalho, com maior agilidade, flexibilidade e menor burocracia.

Tal definição estabelece os contornos daquilo que se convencionou denominar *gig-economy* ou, no caso das plataformas que intermediam prestações de serviço, *crowdsourcing*. Os referidos termos não são novos, vêm sendo construídos e descritos ao longo de praticamente 20 (vinte) anos como conceitos integrantes da economia compartilhada (*sharing economy*) e economia digital.

De fato, os mercados digitais emergem em contextos de desenvolvimento tecnológico, a exemplo do gerenciamento do imenso volume de dados (*big data*), dos aplicativos móveis acessados por smartphones e tablets, dos aparelhos e os serviços de geolocalização, da internet das coisas (*internet of things*) e da inteligência artificial (*machine learning*).

As plataformas digitais permeiam diversos aspectos da vida social e econômica, de mídias sociais ao fornecimento de serviços e bens, nesses incluídos os serviços de transporte de pessoas. O modelo de organização econômica on-line e sob demanda abre oportunidade para transacionar uma vastidão de possibilidades e fomenta o exercício da livre atividade econômica.

Nesse cenário, os elementos tradicionalmente presentes nas relações comerciais e de trabalho ganham contornos mais tênues, na medida em que as atividades não permanecem adstritas aos padrões convencionais, permitindo estruturas mais flexíveis e autônomas, emergindo um cenário de novos desafios regulatórios.

O referido fenômeno não é novo, a oferta de serviço de transporte de pessoas através de plataformas como a da corrida UBER teve início no Brasil em 2014, promoveu mudanças legislativas, impactos

econômicos e dez anos depois ainda gera divergência na interpretação jurisprudencial, inclusive globalmente.

Com base nos fundamentos estruturais de cada ordenamento jurídico, somados aos impactos econômicos decorrentes do exercício da atividade, Estados têm apresentado propostas regulatórias distintas no que concerne à natureza de tal atividade, alguns considerando-a como relação de trabalho, a exemplo de recente decisão da Corte Suprema do Reino Unido, outros ponderando o caráter híbrido da atividade, situação a ensejar uma abordagem particular no que se refere aos direitos e obrigações vinculados a seu exercício, como no caso do pacote proposto pela União Europeia.

Nos Estados Unidos, local de início das atividades das plataformas intermediadoras de transporte, os diferentes estados têm abordado a questão de modo variado, não havendo manifestação de mérito da Suprema Corte acerca da questão até o momento. Prevalece a interpretação dada pelo Tribunal Superior da Califórnia no sentido do enquadramento dos motoristas como autônomos.

Da natureza da relação jurídica entre o motorista e a plataforma de intermediação do serviço de transporte

Quando do início das atividades das plataformas de intermediação de transporte privado de pessoas no Brasil, em 2014, surgiram inúmeros conflitos acerca da legalidade de tal atividade, na medida em que até então a atividade era exercida por transportadoras, motoristas particulares contratados como empregados e taxistas.

À época, foram promulgadas legislações municipais autorizadoras ou limitadoras da atividade das plataformas intermediadoras de serviço de transporte, vindo a questão a ser pacificada com o julgamento da matéria pelo STF:

1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e
2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).

STF. Plenário. ADPF 449/DF, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1054110/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 8 e 9/5/2019 (Repercussão Geral – Tema 967) (Info 939).

Superadas tais questões e admitido o regular exercício da atividade, foi promulgada a Lei nº 13.640/2018, que alterou a Lei nº 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para incluir em seu art. 4º o inciso X, cuja finalidade é fazer constar no texto legal especificamente a atividade desenvolvida pelos motoristas de aplicativos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

X – transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

O legislador, atento ao surgimento do segmento da *gig economy*, no bojo do sistema denominado economia compartilhada (*sharing economy*), buscou trazer uma primeira previsão em lei federal da atividade - a fim de oferecer um caminho à prestação de serviços por detentores de veículos particulares intermediada por aplicativos desenvolvidos por empresas de tecnologia -, que se afasta da tradicional relação de trabalho.

O sistema jurídico brasileiro, até a presente data, oferece duas hipóteses de enquadramento para prestadores de serviço, empregado e autônomo. Os requisitos vinculados a ambas as categorias isoladamente não parecem necessariamente refletir os complexos contornos da atividade exercida neste segmento.

Os requisitos legais cumulativos necessários à configuração da condição de empregado, previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, consistem em pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Por exclusão, não preenchidos tais requisitos, necessariamente cumulativos, e existindo legislação específica que disciplina a relação jurídica, ainda que não de modo extenso, evidencia-se a hipótese de relação de prestação de serviço autônomo.

De fato, os prestadores de serviço de transporte privado via plataformas digitais têm sua atividade prevista em lei especial, qual seja, Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Ademais, no exercício de sua função, não preenchem os requisitos cumulativos acima descritos, na medida em que não satisfeitos os requisitos da não eventualidade e subordinação.

Motoristas de aplicativos, como são popularmente conhecidos, exercem liberdade plena no que se refere à escolha do momento em que se colocam à disposição na plataforma. Não eventualmente, a atividade é exercida como forma de complementação de renda em períodos determinados exclusivamente pelo motorista.

Além disso, a prestação do serviço de transporte via plataformas não denota subordinação. Existem diversas teorias a fundamentar tal requisito, a exemplo da subordinação objetiva e estrutural, que buscam estender seu escopo de aplicação. Contudo, mesmo diante dessas teorias mais abrangentes, o que se verifica é que as plataformas, ao disponibilizarem o acesso ao serviço, estabelecem uma série de condições mínimas de comportamento ao prestador de serviço e ao consumidor, bem como condições de estado ao veículo particular que será utilizado, tudo com a finalidade de garantir segurança e efetividade ao negócio jurídico intermediado.

A interpretação de tais condições como subordinação conduz a uma intervenção no exercício das relações particulares e na dinâmica da atividade econômica que descharacterizaria não só a relação ora em debate, mas outros contratos de natureza empresária que manifestamente estabelecem condições, padronizações e limitações no exercício da relação negocial e não por isso configuram relação de emprego ou trabalho.

Entendimento semelhante prevalece no julgamento de reclamações constitucionais pelo STF:

O reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista parceiro e as plataformas de mobilidade desconsidera as conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 48, da ADPF 324 e da ADI 5835 MC, que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

Reclamação julgada procedente.

STF. 1ª Turma. Rcl 60347, Rel. Min. Alexandre De Moraes, julgado em 05/12/2023.

No mesmo sentido, o STJ se manifestou no julgamento do Conflito de Competência nº 164.544/MG e fixou a competência da Justiça Comum para julgamento das demandas análogas a dos autos:

Compete à justiça comum estadual julgar ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos materiais e morais, ajuizada por motorista de aplicativo, pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.

As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.

STJ. 2ª Seção. CC 164544-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 28/08/2019 (Info 655).

À luz da legislação vigente atualmente verifica-se que os motoristas, prestadores do serviço de transporte, não preenchem os requisitos necessários à configuração de relação de emprego ou trabalho e atuam de modo autônomo, sem vínculo de emprego com a empresa gestora da plataforma digital em questão.

Assim, o sistema de transporte privado individual intermediado a partir de provedores de rede de compartilhamento detém natureza de cunho civil.

Da competência para julgamento de pretensão fundada em descumprimento contratual pela empresa gestora de plataforma digital

A pretensão formulada pelo autor consiste na reativação de sua conta perante a plataforma para que siga prestando o serviço de transporte privado de pessoas, bem como a reparação pelos danos decorrentes da suspensão.

A causa de pedir da demanda em questão origina-se do alegado descumprimento do contrato de intermediação para a prestação de serviços de transporte firmado entre as partes.

Com efeito, os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a uma eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. O pedido decorre do contrato firmado com empresa desenvolvedora e gestora de plataforma digital, de cunho eminentemente civil.

A pretensão em julgamento limita-se, portanto, à obrigação de fazer decorrente de instrumento contratual somada à reparação civil decorrente, em que estão estabelecidas condições gerais de natureza civil.

A autoridade que melhor tem condições de oferecer adequada jurisdição ao caso é aquela habituada à matéria, às relações, ao procedimento que se discute. Na hipótese, a Justiça Comum.

Consequentemente, na medida em que a causa de pedir e o pedido trazido na inicial não se referem à existência de relação de trabalho entre as partes, limitando-se o conflito a questões de relação jurídica de cunho eminentemente civil, não está configurada hipótese de competência da justiça especializada.

Diante disso, o STJ reconheceu o caráter civil da relação jurídica entre o autor e a plataforma Uber e, em consequência, determinou o retorno dos autos à Justiça comum para julgamento do mérito.

Em suma:

Compete à Justiça comum, e não à Justiça do Trabalho, julgar demanda ajuizada por motorista de aplicativo em face da empresa gestora de plataforma digital, tendo em vista a relação de natureza civil existente entre as partes.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.144.902-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Para o STJ, qual é a natureza jurídica da relação entre o motorista e a Uber?

A natureza jurídica da relação entre o motorista e a plataforma digital é de natureza civil, caracterizando-se como uma relação de prestação de serviço autônomo.

O STJ entendeu que não há elementos configuradores de relação de emprego, como subordinação e não eventualidade, e que a plataforma atua como intermediária na contratação digital entre motorista e consumidor.

Não há subordinação na relação entre o motorista e a plataforma, pois o motorista tem liberdade para escolher quando e como prestar o serviço. A plataforma estabelece condições mínimas de comportamento e segurança, mas isso não configura subordinação jurídica, que é essencial para caracterizar uma relação de emprego.

Quais são os requisitos necessários para caracterizar vínculo empregatício entre motorista e plataforma digital?

Os requisitos necessários são: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

No caso dos motoristas de aplicativos, o STJ entendeu que não estão presentes os requisitos de não eventualidade e subordinação.

Qual é o papel da plataforma digital na relação com o motorista?

A plataforma digital atua como intermediária na contratação do serviço de transporte entre o motorista e o consumidor, caracterizando uma relação de prestação de serviço autônomo.

A plataforma não exerce controle sobre o motorista de forma a configurar subordinação, e a relação é típica da *gig economy* e da economia compartilhada.

O que significa gig economy?

Gig economy refere-se a um modelo econômico baseado em trabalhos autônomos e temporários, frequentemente mediados por plataformas digitais. O STJ reconheceu que a atividade dos motoristas de aplicativos está inserida nesse contexto, o que reforça sua natureza civil e autônoma.

EXECUÇÃO

Na hipótese de execução singular frustrada, é desnecessária a prévia desistência do processo de execução, bastando que fique suspenso até a prolação de sentença definitiva na ação de insolvência civil

ODS 16

Caso hipotético: o banco ajuizou execução individual (execução singular) contra João. Não foram encontrados bens penhoráveis. Diante disso, o banco moveu uma ação de insolvência civil contra João, procedimento similar à falência, mas aplicável a devedores não empresários, regulada temporariamente pelo CPC/1973 até a criação de legislação específica.

João alegou que o banco deveria desistir da execução singular antes de ingressar com a ação de insolvência. O STJ rejeitou esse argumento.

O processo de insolvência civil tem duas fases: a primeira, de natureza cognitiva, verifica a existência da insolvência; a segunda, se confirmada, inicia a execução coletiva.

A vedação de múltiplas vias só ocorre após a declaração de insolvência.

Assim, a melhor solução é suspender a execução individual até a decisão da insolvência. Se reconhecida, os autos da execução serão remetidos ao juízo universal da insolvência para correta administração dos bens.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.034.944-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/11/2024 (Info 838).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era sócio majoritário da sociedade empresária Alfa Ltda.

A Alfa tomou empréstimo junto a um banco.

João figurou como avalista (garantidor) do empréstimo.

Passados alguns meses, a empresa parou de pagar as parcelas do empréstimo.

Execução singular

O banco ingressou com execução contra a empresa e contra João (como avalista).

Durante a execução, descobriu-se que nem João nem sua empresa possuía bens que pudessem ser penhorados para quitar a dívida.

Ação de insolvência civil

Diante dessa situação, o banco ingressou com uma nova demanda contra João: uma ação de insolvência civil.

O que é a insolvência civil?

A insolvência civil é uma espécie de execução coletiva e universal em que todo o patrimônio do devedor civil (não empresário) será liquidado para satisfação de suas obrigações.

É como se fosse uma “falência”, com a diferença que se trata de devedor civil (e a falência atinge devedor empresário).

A insolvência civil era disciplinada pelos arts. 748 a 786-A do CPC/1973.

O CPC/2015 afirmou que o legislador deverá editar uma lei disciplinando a insolvência civil. No entanto, enquanto não for elaborada essa legislação, permanecem em vigor os artigos do CPC/1973 que tratam sobre o tema. Veja:

Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Defesa de João

João argumentou que o banco não poderia usar duas vias judiciais ao mesmo tempo (execução singular e ação de insolvência).

Segundo ele, a instituição financeira deveria primeiro desistir da execução singular anterior para depois pedir a insolvência.

O STJ concordou com o argumento de João? O exequente, ao constatar a insuficiência de bens do devedor em uma execução individual (execução singular), para poder ajuizar uma ação declaratória de insolvência civil precisará primeiro desistir da execução individual?

NÃO.

O processo de insolvência possui duas fases distintas:

- 1) Na primeira, busca-se verificar se o devedor realmente se encontra em estado de insolvência, o que pode levar à instauração de uma execução coletiva. Nessa etapa inicial, o procedimento tem natureza cognitiva, pois é necessário comprovar a situação de insolvência.
- 2) Caso a insolvência seja reconhecida, inicia-se a segunda fase. Nesta segunda etapa, o processo adquire caráter executivo, com a formação da massa ativa e o concurso universal de credores.

A vedação legal de utilização simultânea de mais de uma via judicial pelo credor só ocorre após a declaração formal de insolvência (após a primeira fase). Antes desse momento, não há garantia de que a insolvência será reconhecida, tornando injustificável exigir do credor a desistência prévia da execução individual.

O que fazer então? A execução singular continua tramitando normalmente?

NÃO. Com base nos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento do mérito, da celeridade e da economia processual, a solução mais adequada é a suspensão do processo de execução individual. Isso evita a ineficácia dos atos processuais já praticados e a necessidade de ajuizamento de uma nova execução, caso a insolvência não seja reconhecida.

Se, por outro lado, a insolvência for declarada, os autos da execução individual devem ser remetidos ao juízo universal da insolvência, garantindo a correta administração do patrimônio do devedor e a satisfação dos credores dentro do concurso universal.

Em suma:

Na hipótese de execução singular frustrada, é desnecessária a prévia desistência do processo de execução, bastando que fique suspenso até a prolação de sentença definitiva na ação de insolvência civil.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.034.944-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/11/2024 (Info 838).

JULGADOS CORRELATOS

A declaração de insolvência civil dos executados não pode ser feita no bojo da própria ação executiva

Constatada a ausência de bens penhoráveis, a declaração de insolvência civil dos executados não pode ser feita no bojo da própria ação executiva.

O processo de insolvência é autônomo, de cunho declaratório-constitutivo, e busca um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, não podendo ser confundido com o processo de execução, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo. STJ. 3ª Turma. REsp 1823944-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/11/2019 (Info 661).

É nula a arrematação de bens do devedor realizada em execução individual proposta após ter sido declarada a sua insolvência civil

A sentença que declara a insolvência civil do devedor tem eficácia imediata, produzindo efeitos na data de sua prolação, tanto para o devedor como para os credores, independentemente do trânsito em julgado. A declaração de insolvência faz com que a execução dos débitos que o insolvente possua tenha que ser feita por meio de concurso universal de todos os credores, inclusive aqueles com garantia real, não sendo possível a propositura de ações de execução individual. A execução dos créditos deverá ser realizada perante o Juízo universal da insolvência. É como se fosse uma “falência”.

Diante disso, é nula a arrematação de bens do devedor realizada em ação de execução proposta por credor individual, após a declaração de insolvência civil do devedor, em foro diverso do Juízo universal da insolvência.

STJ. 4ª Turma. REsp 1074724-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 27/4/2017 (Info 604).

EXECUÇÃO FISCAL

Nas execuções fiscais, o prazo para oposição de embargos à execução deve iniciar-se após a intimação do executado acerca do aceite do seguro garantia pelo Juiz

ODS 16

Caso hipotético: a Fazenda Pública ingressou com execução fiscal contra a Telefônica. Em 25/05, a empresa ofereceu seguro garantia nos autos. Em 24/09, o juiz o juiz proferiu decisão aceitando formalmente a garantia (decisão de aceite do seguro garantia).

Em 15/10, ou seja, dentro do prazo de 30 dias contados da decisão de aceite, a empresa apresentou embargos à execução.

O juiz, contudo, afirmou que os embargos eram intempestivos porque o prazo teria começado desde a apresentação da garantia nos autos (24/09) e não da decisão de aceite (24/09).

O STJ não concordou com o entendimento do magistrado.

Nas execuções fiscais, o prazo para oposição de embargos só deve começar após a intimação do executado sobre o aceite do seguro garantia pelo juiz. Este entendimento se alinha aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, pois garante que a validade da garantia seja confirmada antes do início do prazo para embargar, evitando situações em que embargos poderiam ser opostos sem uma garantia efetivamente aceita.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.185.262-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 17/12/2024 (Info 838).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Fazenda Pública estadual ingressou com execução fiscal contra a TELEFÔNICA.

Para evitar bloqueios em suas contas bancárias e continuar suas operações normalmente, a empresa decidiu oferecer um seguro garantia. Com isso, a empresa poderia garantir a execução fiscal e discutir a legalidade da cobrança.

Desse modo, a TELEFÔNICA contratou uma seguradora e protocolou nos autos da execução fiscal a apólice do seguro garantia, como previsto no art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980):

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

O seguro garantia foi apresentado em 25/05/2017.

Em 24/09/2017, o juiz prolatou decisão formalizando o aceite do seguro garantia. A decisão foi assim:

“Considerando que o seguro garantia atende aos requisitos normativos, recebo a garantia para os fins de direito. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos na forma da LEF, certificando-se.”

Em 15/10/2017 (dentro do prazo de 30 dias após a decisão de aceite), a TELEFÔNICA opôs embargos à execução.

O magistrado, contudo, extinguiu os embargos sem resolução do mérito alegando que eles foram apresentados de forma intempestiva.

O juiz afirmou que o prazo dos embargos deveria ter sido contado da data da juntada do seguro garantia (25 de maio), e não da decisão que o aceitou (24 de setembro).

A TELEFÔNICA recorreu, mas o Tribunal de Justiça manteve a decisão do magistrado.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso especial, argumentando que o prazo não pode ser contado a partir da juntada da garantia. Isso porque a garantia ainda precisa ser analisada e aceita pelo Juízo para que se confirme sua validade.

Assim, para a empresa, somente com a formalização do aceite, publicada em 24/11/2017, foi que a execução se considerou garantida e o prazo para embargar teve início.

O STJ concordou com os argumentos da empresa?

SIM.

O seguro garantia funciona como uma forma de assegurar o pagamento de valores supostamente devidos à Fazenda Pública. Para isso, o contribuinte contrata uma apólice de seguro junto a uma seguradora e a apresenta como garantia no processo judicial. Caso o contribuinte perca a disputa, o seguro cobre o pagamento. Importante ressaltar que essa relação se dá exclusivamente entre o contribuinte e a seguradora, sem a participação direta da Fazenda Nacional ou do Poder Judiciário.

Prazo para oposição de embargos à execução

O art. 16, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais (LEF) estabelece que o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos à execução deve ser contado a partir da juntada da prova do seguro garantia aos autos. Além disso, o §1º do mesmo artigo determina que os embargos só podem ser admitidos após a execução estar devidamente garantida. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 16. O executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

(...)

Dessa norma, extraí-se que a garantia da execução fiscal ocorre em dois momentos processuais distintos:

1) A juntada do seguro garantia aos autos;

2) O aceite da garantia pelo Juiz da causa, a partir do qual se inicia o prazo para a oposição dos embargos à execução.

O papel do Juiz na execução fiscal

O Juiz da execução tem a responsabilidade de conduzir o processo de forma equilibrada, assegurando os direitos do credor sem impor medidas excessivamente gravosas ao devedor. No contexto da execução fiscal, seu papel não se limita a verificar formalmente se os requisitos da garantia foram cumpridos; ele deve analisar a suficiência da garantia apresentada e garantir que a execução esteja efetivamente assegurada antes do recebimento dos embargos.

Portanto, o prazo para a oposição de embargos à execução só deve começar após o Juiz aceitar formalmente a garantia.

Entendimento do STJ sobre a fiança bancária

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado de que os incisos II e III do art. 16 da LEF devem ser interpretados em conjunto, de modo que o executado deve ser intimado para que o prazo para oposição dos embargos tenha início. Isso foi reafirmado no seguinte julgado:

O prazo para oposição de embargos à execução fiscal, quando a garantia se dá por fiança bancária, começa a contar a partir da lavratura do termo de penhora e da intimação do executado

STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1.156.367/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/9/2013.

Erro na interpretação do Tribunal de Justiça

No presente caso, o próprio juízo de primeira instância aceitou expressamente a garantia apresentada e intimou o contribuinte a apresentar embargos à execução.

Contudo, o Tribunal de Justiça decidiu que o prazo para oposição dos embargos se inicia no momento da juntada da apólice aos autos, sem a necessidade de aceite pelo Juiz. Essa interpretação resultou na consideração intempestiva dos embargos apresentados pelo contribuinte, pois o prazo teria começado a correr antes da decisão judicial sobre a garantia.

Tal entendimento pode levar a situações absurdas, como a possibilidade de embargos serem opostos sem uma garantia efetivamente aceita. Além disso, há o risco de o Juiz posteriormente recusar a garantia, tornando inúteis os atos processuais praticados até aquele momento, em afronta ao princípio da razoável duração do processo (art. 139, II, do CPC).

Boa-fé processual da contribuinte

Outro ponto relevante é que a empresa contribuinte atuou de boa-fé, seguindo a determinação do juízo de primeira instância ao apresentar os embargos no prazo fixado após o aceite da garantia. Ignorar essa intimação judicial desconsidera a correta observância do procedimento pelo contribuinte, criando insegurança jurídica.

O próprio Juízo monocrático só abriu o prazo para embargos após aceitar o seguro garantia. No entanto, tanto a sentença quanto o acórdão ignoraram esse fato processual essencial. Assim, não pode o contribuinte ser penalizado por confiar na decisão do Poder Judiciário.

Em suma:

A simples juntada do seguro garantia aos autos não significa que já se pode opor embargos à execução. O prazo para embargos só se inicia após o Juiz expressamente aceitar a garantia, garantindo a segurança jurídica e o devido processo legal.

Nas execuções fiscais, o prazo para oposição de embargos à execução deve iniciar-se após a intimação do executado acerca do aceite do seguro garantia pelo Juiz.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.185.262-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 17/12/2024 (Info 838).

EXECUÇÃO FISCAL

É possível que a parte executada apresente exceção de pré-executividade após os embargos à execução fiscal que ela havia ingressado terem sido rejeitados?

ODS 16

É possível que a parte executada apresente exceção de pré-executividade após os embargos à execução fiscal que ela havia ingressado terem sido rejeitados?

1^a Turma do STJ: NÃO, mesmo que sejam alegados novos argumentos de ordem pública.

Após a propositura e o julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal, está configurada a preclusão consumativa, não sendo mais cabível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo sob o fundamento de matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, ou de quaisquer nulidades do título.

A preclusão consumativa impede que a parte executada complemente sua defesa após a improcedência definitiva dos embargos à execução fiscal.

Matérias que poderiam ter sido alegadas nos embargos não podem ser suscitadas posteriormente por meio de exceção de pré-executividade.

Além disso, a retroação de lei mais benéfica para redução de multa moratória não se enquadra como matéria de ordem pública e está sujeita à preclusão. O art. 106, II, do CTN veda a retroação para alcançar crédito cuja validade já foi definitivamente reconhecida.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.130.489-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 17/12/2024 (Info 838).

2^a Turma do STJ: SIM, desde que não se trate de reiteração de matérias já decididas em embargos à execução.

A exceção de pré-executividade pode ser admitida antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, desde que trate de matéria não arguida nem decidida na via autônoma de impugnação (embargos à execução).

A eficácia preclusiva da coisa julgada não se aplica quando a exceção de pré-executividade é apresentada antes do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Desde que não haja reiteração de matéria já decidida e sejam atendidos os requisitos de cabimento, a apresentação da exceção de pré-executividade é possível mesmo após o ajuizamento dos embargos.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.045.492/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 10/12/2024.

EXPLICANDO O JULGADO DA 1^a TURMA DO STJ

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Alfa Ltda. foi autuada pela Receita Federal em 2015 em razão de não ter pagado tributos federais no valor de R\$ 500.000,00, com multa de 100% (R\$ 500.000,00).

Em março de 2016, a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra a empresa para cobrar o débito total de R\$ 1.000.000,00.

Em abril de 2016, foi publicado um Decreto presidencial reduzindo o valor da multa tributária de 100% para 20%. Com isso, em tese, a multa que a Alfa tinha que pagar foi reduzida de R\$ 500.000,00 para R\$ 100.000,00.

Em maio de 2016, a Alfa ingressou com embargos à execução fiscal suscitando unicamente a ocorrência de prescrição. Vale ressaltar, contudo, que a embargante não alegou a redução da multa, ou seja, não pediu a aplicação do novo Decreto (mesmo podendo fazer isso).

Em setembro de 2016, o juiz julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Houve o trânsito em julgado.

Em abril de 2017, o advogado da Alfa tomou conhecimento do Decreto e viu que ele havia cometido uma falha em não alegar essa redução nos embargos à execução. Diante disso, ele teve uma ideia para tentar contornar esse equívoco: resolveu pleitear, em exceção de pré-executividade, a aplicação do novo Decreto para reduzir a multa de 100% para 20%.

Assim, a empresa apresentou exceção de pré-executividade pedindo a aplicação retroativa do Decreto para reduzir a multa.

Recapitulando:

- primeiro a executada ingressou com embargos à execução alegando unicamente prescrição.
- os embargos à execução foram rejeitados.
- após o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos à execução, a empresa ingressou com exceção de pré-executividade alegando a redução da multa.

O juiz, contudo, rejeitou a exceção de pré-executividade argumentando que houve preclusão consumativa. Isso porque a matéria poderia ter sido arguida nos embargos à execução que já tinham sido manejados.

Inconformada, a empresa recorreu alegando a redução da multa era uma matéria de ordem pública e que, portanto, poderia ser discutida a qualquer momento, mesmo após o julgamento dos embargos.

O STJ concordou com a empresa? É possível que a executada apresente exceção de pré-executividade após os embargos à execução fiscal terem sido julgados, para pleitear uma matéria de ordem pública?

NÃO.

A questão central debatida nestes autos é a possibilidade de a parte executada apresentar uma nova exceção de pré-executividade após o julgamento dos embargos à execução fiscal. Isso ocorre mesmo quando já teve a oportunidade de expor toda matéria útil à sua defesa. A dúvida consiste em saber se há um impedimento para a parte inovar ou ampliar sua defesa por simples petição, devido à preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício pelo magistrado.

Em outras palavras, a ausência de determinadas alegações nos embargos à execução fiscal, mesmo que de ordem pública, acarreta preclusão? Ou tais questões podem ser posteriormente levantadas por meio de uma nova exceção de pré-executividade?

O STJ tem precedentes da Segunda Seção e da Segunda Turma que admitem a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo após a rejeição dos embargos à execução. Essa possibilidade existe quando se trata de matéria de ordem pública que não foi alegada nem apreciada nos embargos, como demonstram os seguintes julgados.

Divergência na 1ª Turma

Por outro lado, a 1ª Turma do STJ adotou posicionamento contrário, reconhecendo a preclusão nesses casos. Esse entendimento se baseia na distinção entre a execução fiscal (regida pela Lei 6.830/1980) e a execução de títulos extrajudiciais em geral (regida pelo Código de Processo Civil).

O art. 16, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF) determina que o executado deve concentrar toda a sua defesa nos embargos, diferentemente do art. 917 do CPC/2015, que permite alegações típicas da defesa em um processo de conhecimento.

Sendo assim, não é dado à parte executada fragmentar os argumentos de que dispuser em sua defesa, permitindo-a interromper o curso do processo executivo a qualquer momento, o que ensejaria a perpetuação da execução fiscal de acordo com sua vontade e em prejuízo da parte credora e da própria segurança jurídica. Vale dizer: tudo o que não for alegado por meio dos embargos à execução fiscal opostos significará matéria preclusa para a defesa.

Após o trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução fiscal, a parte exequente já terá dois títulos a seu favor: o título extrajudicial que está sendo executado, e ainda o título judicial formado nos embargos à execução.

Não há nenhum dispositivo legal que permita a rediscussão do que está sendo executado, mesmo que sob a roupagem de uma “exceção de pré-executividade”. A exceção de pré-executividade foi criada, na verdade, para preceder os embargos do devedor.

Assim, opostos embargos à execução fiscal, nos quais se inaugurou a discussão defensiva por meio de um processo cognitivo pleno, com a observância do contraditório e a formação de conjunto probatório, a prolação de sentença definitiva de improcedência do pedido obsta que a parte executada complemente a defesa já deduzida. Está configurada a preclusão consumativa, que garante a segurança das relações processuais e previne a criação de obstáculos para a conclusão efetiva do processo de execução.

Logo, mesmo as matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, ou quaisquer nulidades do título que poderiam ser alegadas durante o trâmite dos embargos à execução, não podem ser arguidas posteriormente por meio de exceção de pré-executividade, porque transitou em julgado a decisão que declarou hígido e exigível o crédito exequendo.

Em suma:

Após a propositura e o julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal, está configurada a preclusão consumativa, não sendo mais cabível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo sob o fundamento de matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, ou de quaisquer nulidades do título.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.130.489-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 17/12/2024 (Info 838).

EXPLICANDO O JULGADO DA 2ª TURMA DO STJ

Imagine a seguinte situação hipotética:

A CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais) é uma empresa pública federal dedicada a realizar levantamentos geológicos e hidrológicos básicos do território nacional.

A Fazenda Pública municipal ingressou com execução fiscal contra a CPRM cobrando dívida de R\$ 4 milhões de IPTU atrasados. A execução foi distribuída para a 1ª Vara de Execuções Fiscais.

A CPRM apresentou embargos à execução, alegando unicamente que o débito estava prescrito. Vale ressaltar que a CPRM não mencionou nos embargos a possibilidade de imunidade tributária com base no princípio da imunidade recíproca (art. 150, VI, “a” da Constituição Federal).

O juízo de primeira instância rejeitou os embargos e a CPRM apelou para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Enquanto a apelação aguardava para ser julgada no TRF2, o STF decidiu, em um caso similar, que empresas públicas prestadoras de serviço público sem finalidade lucrativa possuem direito à imunidade recíproca em relação ao IPTU.

Ao tomar conhecimento dessa decisão, a CPRM apresentou exceção de pré-executividade para o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, sustentando que a dívida cobrada era indevida porque ela (executada), sendo empresa pública prestadora de serviço público essencial, gozava de imunidade tributária.

Recapitulando:

- primeiro a executada ingressou com embargos à execução alegando unicamente prescrição.
- os embargos à execução foram rejeitados e a empresa recorreu.
- antes do trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos, a empresa ingressou com exceção de pré-executividade alegando imunidade tributária.

O juiz rejeitou a exceção de pré-executividade, dizendo que a CPRM deveria ter alegado a imunidade nos embargos à execução que já havia apresentado antes.

O TRF2 manteve essa decisão, entendendo que, como a empresa poderia ter alegado a imunidade nos embargos, não poderia mais fazê-lo por exceção de pré-executividade.

Recurso especial

Ainda inconformada, a CPRM interpôs recurso especial alegando que a eficácia preclusiva da coisa julgada não poderia ser aplicada, pois a sentença dos embargos à execução ainda não havia transitado em julgado. Argumentou que a imunidade tributária, que não foi discutida nos embargos, poderia ser analisada via exceção de pré-executividade, já que se trata de matéria de ordem pública e poderia ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Além disso, destacou que só teve conhecimento da decisão do STF (ACO nº 3184) reconhecendo sua imunidade após a propositura dos embargos, o que justificaria a nova alegação.

O STJ concordou com os argumentos da CPRM? É possível a apresentação de exceção de pré-executividade, em execução fiscal, após a decisão que rejeitou os embargos à execução, mas antes do trânsito, com a veiculação de matéria não alegada pela parte Executada na petição de embargos?

SIM.

Para a 2ª Turma do STJ, não há impedimento abstrato à apresentação de exceção de pré-executividade após o ajuizamento de embargos à execução, desde que não se trate de mera reiteração de matérias já decididas. Isso decorre do disposto no art. 507 do CPC, segundo o qual “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Assim, é possível a oposição de exceção de pré-executividade mesmo após a interposição de embargos à execução. Contudo, essa via não pode ser utilizada para rediscutir questões já suscitadas e decididas nos embargos, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

A exceção de pré-executividade pode ser apresentada mesmo após embargos à execução, mas não pode ser utilizada para rediscutir matéria já decidida, devido à preclusão decorrente da coisa julgada
STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 2.059.394/PE, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/10/2023.

No mesmo sentido, a Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que, se a exceção de pré-executividade tratar de matérias ainda não alegadas, que não exijam dilação probatória e que sejam de ordem pública, seu processamento é viável. Vejamos:

A exceção de pré-executividade não pode ser utilizada para rediscutir questões já decididas nos embargos à execução, mesmo que envolvam matéria de ordem pública.

No entanto, caso a tese não tenha sido suscitada anteriormente, desde que seja de ordem pública e não exija produção de provas, seu exame na exceção de pré-executividade é possível.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.755.221/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/9/2018.

No caso concreto, é incontrovertido que a matéria relativa à imunidade tributária, suscitada pela executada na exceção de pré-executividade, não havia sido arguida nos embargos à execução e, consequentemente, não foi objeto de cognição judicial.

Além disso, quando a exceção foi apresentada, a sentença dos embargos à execução ainda não havia transitado em julgado, o que reforça a inexistência de preclusão sobre o tema.

Em suma:

Desde que não se trate de reiteração de matérias já decididas em embargos à execução e estejam preenchidos os demais requisitos de cabimento da exceção de pré-executividade, não há, abstratamente, impedimento à apresentação desta após o ajuizamento daquele.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.045.492-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

PROCESSO COLETIVO

Decisões interlocutórias proferidas em ações do microssistema de tutela coletiva podem ser impugnadas por agravo de instrumento, independentemente do rol do art. 1.015 do CPC/2015

Importante!!!

ODS 16

No microssistema de tutela coletiva, aplica-se a norma específica que prevê a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/65), não sendo afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, uma vez que o inciso XIII deste dispositivo contempla o cabimento do recurso em outros casos expressamente referidos em lei.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.159.586-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Ministério Públíco do Estado identificou um grave dano ambiental.

Diante disso, o MP ajuizou uma ação civil pública contra o Poder Públíco.

Após estudos técnicos mais aprofundados, o MP descobriu que o dano ambiental era ainda mais extenso do que inicialmente avaliado. Por isso, pediu o aditamento da petição inicial para incluir novos elementos probatórios e pedidos relacionados a medidas de recuperação ambiental.

O juízo de primeira instância, no entanto, indeferiu o pedido de aditamento.

O MP, discordando da decisão, interpôs um agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não conheceu (não analisou o mérito) desse agravo de instrumento, entendendo que não cabia esse recurso na situação, pois não estaria previsto no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Acórdão do TJ

O Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento, argumentando que:

- essa decisão não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, que lista as hipóteses em que é cabível agravo de instrumento;
- o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo;
- não havia urgência que justificasse a mitigação dessa taxatividade.

O TJ invocou o que o STJ decidiu no Tema 988:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

STJ. Corte Especial. REsp 1704520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (Recurso Repetitivo – Tema 988) (Info 639).

O TJ afirmou, ainda, que na Lei da Ação Civil Pública não existe previsão de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias. Logo, o rito dessa ação deverá seguir o CPC.

Recurso especial

Ainda inconformado, o MP interpôs recurso especial alegando que cabe sim o agravo de instrumento nessa situação, com base no microssistema de tutela coletiva, especialmente no § 1º do art. 19 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), que permite expressamente o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias em ações coletivas:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.
(...)

O STJ concordou com os argumentos do MP? Cabe agravo de instrumento neste caso?

SIM.

A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua efetividade. Como exemplos disso, podemos citar a previsão do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), da ação popular (art. 5º, LXXII) e a constitucionalização da ação civil pública (art. 129, III).

No âmbito infraconstitucional, o sistema protetivo dos interesses difusos e coletivos nasceu com a edição da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) e foi ampliado com a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) foi mais uma evolução legislativa, trazendo maior efetividade à proteção dos interesses difusos e coletivos.

O microssistema de tutela coletiva e a integração normativa

O microssistema de tutela coletiva é um conjunto normativo que compreende diversas leis voltadas à defesa de direitos coletivos e difusos, como a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), entre outras. Essas normas interagem entre si para garantir maior efetividade na proteção de direitos que transcendem os interesses individuais.

Nesse contexto, quando há lacunas legislativas em uma dessas normas, é possível recorrer à integração normativa, aplicando dispositivos de outras leis do microssistema. Um exemplo claro dessa integração ocorre na possibilidade de interposição do agravo de instrumento em ações civis públicas e ações de improbidade administrativa.

Esse microssistema significa que as normas desses diplomas deverão ser aplicadas mutuamente a fim de se garantir uma proteção mais efetiva dos interesses difusos e coletivos.

A aplicação do microssistema é importante, pois não existe um diploma que englobe normas comuns a todas as ações que tutelam direitos coletivos. Assim, o intercâmbio das normas existentes nas leis sobre a tutela coletiva é essencial para a maior proteção dos direitos difusos e coletivos na atualidade.

O microssistema processual coletivo já foi reconhecido pelo STJ. Confira:

Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 83 do CDC).

STJ. 1ª Turma. REsp 695.396/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/4/2011.

A aplicação do art. 19 da Lei da Ação Popular

Um exemplo claro dessa integração ocorre na possibilidade de interposição do agravo de instrumento em ações civis públicas e ações de improbidade administrativa.

O art. 19, §1º, da Lei da Ação Popular prevê expressamente que “das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento”.

Assim, ainda que a Lei da Ação Civil Pública não contenha previsão específica quanto à recorribilidade de decisões interlocutórias, a jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de aplicar, por analogia, essa regra da Lei da Ação Popular às demais ações coletivas.

Dessa forma, sempre que uma decisão interlocutória for proferida no âmbito de uma ação civil pública ou de improbidade administrativa, será cabível o agravo de instrumento, independentemente de a hipótese estar expressamente prevista no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Essa interpretação decorre da lógica do microssistema de tutela coletiva, que busca a máxima efetividade na defesa dos interesses coletivos.

Prevalência do microssistema sobre o CPC

O CPC deve ser aplicado de forma subsidiária às normas do microssistema de tutela coletiva, ou seja, somente quando não houver regras específicas nesses diplomas normativos.

Assim, como há uma regra específica no art. 19 da Lei da Ação Popular, essa norma prevalece sobre a restrição imposta pelo art. 1.015 do CPC.

Em suma:

A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/1965), não é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, uma vez que o inciso XIII desse artigo contempla o cabimento do agravo em outros casos expressamente referidos em lei.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.159.586-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**COMPETÊNCIA**

É possível que fique caracterizado o conflito de competência se os dois juízos se declararam incompetentes mesmo que ainda não tenha sido oferecida denúncia

ODS 16

Caso hipotético: Lucas, de 19 anos, teria ameaçado verbalmente um adolescente de 16 anos em um shopping de Aracaju, levando os pais da vítima a registrarem um boletim de ocorrência.

O caso foi encaminhado ao Juizado Especial Criminal por se tratar de uma infração de menor potencial ofensivo, mas o Promotor de Justiça do Juizado entendeu que a competência era da 6ª Vara Criminal, especializada em crimes contra crianças e adolescentes.

O Juiz do Juizado concordou e remeteu os autos à Vara Criminal, mas, ao chegar lá, o Promotor de Justiça dessa Vara alegou que o caso deveria permanecer no Juizado Especial, já que a infração tinha pena máxima inferior a dois anos. O Juiz da 6ª Vara acolheu esse entendimento e devolveu o processo ao Juizado.

Diante da divergência, o Ministério Público suscitou conflito de competência no Tribunal de Justiça, que decidiu não conhecer do conflito, argumentando que se tratava de um conflito de atribuições do MP já que não havia ainda denúncia.

O STJ discordou do TJ. Houve conflito de competência, mesmo sem denúncia formal, pois a discordância entre os juízos sobre a atribuição para conduzir a investigação é suficiente para caracterizar conflito de competência, na forma do art. 114, I, do CPP.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.162.562-SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Lucas, um jovem de 19 anos, teria ameaçado verbalmente um adolescente de 16 anos em um shopping de Aracaju.

Os pais do adolescente foram até a Delegacia e registraram um boletim de ocorrência.

O Delegado, após concluir a apuração dos fatos, encaminhou os autos ao Juizado Especial Criminal de Aracaju, considerando que o fato praticado configurava infração de menor potencial ofensivo.

Promotor de Justiça do Juizado pediu a remessa para a Vara Criminal (acolhido pelo Juiz)

O Promotor de Justiça atuante no Juizado Especial Criminal, ao analisar os autos, entendeu que o Juizado não tinha competência para o caso. Na sua visão, como a vítima era um adolescente em situação de vulnerabilidade, a competência seria da 6ª Vara Criminal de Aracaju (especializada em crimes contra crianças, adolescentes e idosos).

O Juiz do Juizado Especial Criminal concordou com esse entendimento e determinou a remessa dos autos à 6ª Vara Criminal.

Promotor de Justiça da Vara Criminal pediu a devolução para o Juizado (acolhido pelo Juiz)

Quando o processo chegou à 6ª Vara Criminal de Aracaju, o Promotor de Justiça ali atuante também entendeu que não tinha atribuição para oferecer a denúncia.

Segundo seu entendimento, como a suposta infração tinha pena máxima inferior a dois anos, a competência seria do Juizado Especial Criminal, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

O Juiz da 6ª Vara Criminal, por sua vez, acolheu esse posicionamento e determinou que os autos retornassem ao Juizado Especial.

Conflito de competência suscitado no TJ

Diante desta situação, o Ministério Público do Estado de Sergipe suscitou conflito de competência perante o Tribunal de Justiça.

O TJSE, no entanto, decidiu não conhecer do conflito, argumentando que:

- ainda não havia sido oferecida denúncia formal;
- tratava-se, na verdade, de um conflito de atribuição entre membros do Ministério Público, que deveria ser resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça, e não de um conflito de competência judicial.

Recurso especial

Inconformado com esta decisão, o Ministério Público interpôs recurso especial dirigido ao STJ, sustentando que estava claramente configurado o conflito de competência previsto no art. 114, I, do CPP, uma vez que ambos os juízos haviam se manifestado expressamente declarando-se incompetentes para processar e julgar o caso:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

- I - quando duas ou mais autoridades judiciais se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;
- II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

O STJ deu provimento ao recurso do MP? É possível reconhecer o conflito de competência neste caso mesmo não tendo havido denúncia oferecida?

SIM.

O conflito de competência ocorre quando dois órgãos jurisdicionais se manifestam de forma conflitante sobre sua própria competência ou incompetência para julgar determinada causa (STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 188.912/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 10/8/2022, DJe 18/8/2022).

No caso em questão, percebe-se que, ainda que não tenha sido oferecida denúncia, os órgãos jurisdicionais responsáveis pela supervisão da investigação manifestaram-se de maneira divergente sobre a competência para conduzir o caso. Essa divergência negativa sobre a atribuição da competência preenche os requisitos estabelecidos no art. 114 do CPP, caracterizando, assim, um conflito de competência.

Em suma:

A ausência de oferecimento de denúncia não impede o reconhecimento do conflito de competência.
STJ. 5ª Turma. REsp 2.162.562-SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

PROVAS > CADEIA DE CUSTÓDIA
A corrupção de parte dos arquivos compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização

ODS 16

Caso adaptado: João e Pedro, sócios de uma empresa, foram investigados por supostos crimes financeiros, resultando na apreensão de dados digitais por meio de um HD externo da SEFAZ. Os arquivos copiados foram armazenados sob custódia do Ministério Público, mas a defesa só obteve acesso ao material em 2022, constatando que parte significativa dos dados estava corrompida e inacessível. A defesa solicitou a entrega do HD original e esclarecimentos sobre a falha, mas os pedidos foram negados sob o argumento de que a corrupção afetava ambas as partes igualmente, sem prejuízo à defesa.

A defesa recorreu ao STJ, alegando que a perda dos arquivos inviabilizava a verificação da integridade das provas, comprometia a paridade de armas e tornava impossível saber se o Ministério Público acessou os dados antes da corrupção.

O STJ acatou os argumentos e declarou inadmissíveis as provas digitais obtidas na busca e apreensão, bem como todas as provas delas derivadas, com base no art. 157, § 1º, do CPP.

O Estado foi responsável pela perda da informação e que não se pode presumir a validade das provas restantes sem comprovação da cadeia de custódia.

O STJ determinou que o juízo de origem identifique e exclua todas as provas derivadas das provas invalidadas e avalie se, mesmo após essa exclusão, ainda existem elementos suficientes para manter a denúncia. Foram fixadas duas teses:

1. A prova digital deve ser completa e íntegra para ser admitida em juízo.
2. A corrupção de parte dos arquivos compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 184.003-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

Imagine a seguinte situação adaptada:

João e Pedro eram sócios de uma empresa.

Em janeiro de 2017, foi instaurada uma investigação para apurar supostos crimes que estariam sendo praticados pelos sócios (crimes tributários, lavagem de dinheiro, organização criminosa, entre outros).

Após investigações preliminares, foram requeridas diversas medidas cautelares ao juízo, dentre elas a busca e apreensão nos computadores e dispositivos eletrônicos da empresa.

Em junho de 2017, a operação foi deflagrada e os mandados cumpridos.

Durante a busca, os fiscais da SEFAZ – autorizados pelo juízo – acessaram os computadores da empresa para dali extrair os arquivos considerados relevantes.

Como foi a coleta das provas digitais

O procedimento para coletar as evidências digitais foi o seguinte:

- 1) Os fiscais conectaram um HD externo (chamado de “HD do Fisco”) nos computadores da empresa;
- 2) Executaram um programa chamado “FTK Imager Lite” para realizar as cópias dos arquivos;
- 3) Foram gerados códigos “hash” para cada arquivo copiado;
- 4) Todo o material foi armazenado em um único HD que foi entregue ao GAECO/Ministério Público.

O HD permaneceu sob custódia do Ministério Público por anos, sem que a defesa tivesse acesso direto ao dispositivo físico.

A descoberta dos arquivos corrompidos

Em 2022, após decisão judicial determinando o acesso da defesa aos materiais apreendidos, o Ministério Público disponibilizou o conteúdo do HD através de links para arquivos em nuvem.

Ao acessar os arquivos, os advogados de João e Pedro descobriram que parte significativa do material digital estava corrompida e completamente inacessível.

A defesa contratou uma empresa especializada que produziu um laudo técnico confirmando a impossibilidade de acesso a diversos arquivos.

Quando questionado, o Ministério Público admitiu que “houve na extração direta do equipamento na sede das empresas por parte da SECRETARIA DA FAZENDA, algum tipo de erro que impossibilita a leitura do arquivo”, mas argumentou que os arquivos corrompidos não foram utilizados na denúncia.

Requerimentos da defesa

A defesa de João e Pedro requereu ao juízo de primeira instância:

- a entrega física do HD original para perícia;
- documentação sobre os procedimentos de extração dos dados;
- esclarecimentos técnicos sobre o “erro” que corrompeu os arquivos.

O juiz indeferiu todos os pedidos, afirmando que como os arquivos estavam inacessíveis para ambas as partes, não haveria prejuízo à defesa. Alegou também que o HD era “apenas suporte material” e que os documentos digitais já haviam sido disponibilizados via links.

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça, que foi negado.

Diante disso, os réus interpuseram recurso ordinário para o STJ, argumentando que:

- era impossível verificar a integridade dos dados sem acesso ao HD original;
- ninguém sabia exatamente quando ou como ocorreu a corrupção dos arquivos;
- não havia garantia de que o Ministério Público não tivesse acessado os arquivos antes de sua corrupção;
- a prova digital estava incompleta e, portanto, toda ela deveria ser considerada inadmissível.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM. O STJ deu provimento ao recurso ordinário a fim de declarar inadmissíveis as provas digitais (isto é, aquelas que tenham suporte digital ou que foram extraídas de aparelhos eletrônicos) obtidas na busca e apreensão, bem como todas as provas delas derivadas, na forma do art. 157, § 1º, do CPP.

Veja abaixo um resumo dos argumentos expostos no voto do Min. Ribeiro Dantas:

Há um fato incontrovertido: parte do material apreendido está inacessível devido a arquivos corrompidos por “algum tipo de erro”, provavelmente ocorrido durante a extração dos dados na busca e apreensão.

Como consequência, a defesa não tem acesso à integralidade do material, pois uma parcela dos arquivos foi irremediavelmente perdida. Não se sabe quais arquivos foram comprometidos, tampouco se seu conteúdo poderia contribuir para um melhor esclarecimento dos fatos ou mesmo corroborar alguma tese defensiva. Essa perda de informação ocorreu sob responsabilidade exclusiva do Estado, sem qualquer possibilidade de recuperação.

É, portanto, inquestionável que o material disponibilizado pelo Ministério Público não corresponde integralmente ao que foi extraído dos dispositivos eletrônicos. Há uma lacuna cujo alcance é desconhecido, pois não se sabe quais arquivos foram perdidos, nem os motivos ou o momento exato da corrupção dos dados. Tampouco é possível determinar se o conteúdo extraviado era trivial ou essencial para a elucidação dos fatos, podendo até mesmo comprometer a narrativa acusatória. Além disso, não há comprovação técnica sobre a ocorrência do suposto erro.

Trata-se de uma questão altamente técnica, envolvendo o manuseio da prova digital. Nessa situação, verifica-se que o Estado: (i) perdeu parte dos arquivos; (ii) recusa-se a permitir a produção de provas para esclarecer a causa dessa perda; e (iii) não entrega o HD original onde os dados foram armazenados pela primeira vez.

Não é juridicamente aceitável substituir uma prova essencial pela mera presunção de que "algum tipo de erro" inviabilizou o acesso dos documentos tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público. Da mesma forma que alegações defensivas isoladas não constituem prova suficiente dos fatos alegados, as afirmações do Parquet também não podem ser tomadas como verídicas sem a devida comprovação. A lógica da documentação da cadeia de custódia justamente impede que o processo dependa exclusivamente da confiança que o Estado-acusação deposita em si próprio, conforme já reconhecido pelo STJ (AgRg no RHC 143.169/RJ).

Outro ponto fundamental diz respeito à inexistência de qualquer garantia objetiva de que o Ministério Público jamais teve acesso aos dados perdidos. Em tese, é possível que o Parquet tenha acessado os arquivos antes de sua corrupção, utilizado seu conteúdo na investigação e, posteriormente, obtido outras provas a partir dele. Se isso ocorreu, a paridade de armas foi comprometida, pois a acusação teria tido acesso a informações que permaneceram inacessíveis à defesa.

A ausência de qualquer documentação oficial sobre a suposta falha técnica impede que se aceite, sem questionamento, a alegação de que o Ministério Público nunca acessou os arquivos. Nunca saberemos, em termos concretos, se os dados foram corrompidos antes ou depois de sua manipulação pelo Parquet. O Estado, ao lidar com a prova penal, não pode simplesmente afirmar, anos depois, que ocorreu "algum tipo de erro" sem demonstrar o que de fato aconteceu. Ainda mais grave é a pretensão de utilizar provas sabidamente incompletas para sustentar uma acusação criminal.

Diante disso, há uma certeza: a prova digital está incompleta. O motivo dessa incompletude permanece desconhecido, assim como o momento exato em que ocorreu e a extensão do prejuízo probatório.

Em suma:

A corrupção de parte dos arquivos digitais compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 184.003-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

Ante o exposto, o STJ declarou inadmissíveis as provas digitais — isto é, aquelas armazenadas em suporte digital ou extraídas de dispositivos eletrônicos — obtidas na medida cautelar, bem como todas as provas delas derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP:

Art. 157 (...)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

O STJ determinou que o juízo de origem identifique quais provas derivam das provas inadmissíveis, proceda ao seu desentranhamento dos autos e avalie se, após essa exclusão, ainda existem elementos probatórios suficientes para justificar o recebimento da denúncia.

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

Os gases ventados constituem perdas inerentes a qualquer processo produtivo e, ainda que não comercializados, não afastam o direito ao crédito de ICMS, visto que a energia elétrica foi consumida no processo de industrialização

Caso adaptado: a empresa White Martins, que produz gases industriais, utilizava créditos de ICMS referentes à energia elétrica consumida no processo de industrialização, incluindo a produção de gases que não atendiam aos padrões de qualidade e eram descartados na atmosfera (“gases ventados”).

O Estado de Minas Gerais exigiu o estorno desses créditos, argumentando que a energia elétrica usada na produção dos gases não comercializados não deveria gerar direito ao crédito de ICMS, conforme o art. 21, II, da LC 87/1996 (Lei Kandir). A empresa, por sua vez, sustentou que a energia foi essencial ao processo industrial e que a legislação não condiciona o direito ao crédito à comercialização do produto final.

O STJ decidiu em favor da empresa, entendendo que os gases ventados são refugos naturais do processo produtivo e que a energia elétrica utilizada na industrialização permite a apropriação dos créditos de ICMS, conforme previsto no art. 33, II, b, da Lei Kandir.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.854.143-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

Atenção. Existe decisão da 2^a Turma do STJ em sentido contrário: STJ. 2^a Turma. AREsp 2.439.507/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 12/11/2024.

Imagine a seguinte situação adaptada:

A empresa White Martins possui uma fábrica que produz gases industriais como oxigênio, nitrogênio e argônio, amplamente utilizados em setores como metalurgia, medicina e indústria alimentícia.

Para produzir estes gases, a empresa utiliza um complexo processo industrial que consome muita energia elétrica.

Durante o processo de produção, parte dos gases produzidos não atinge os padrões de qualidade exigidos pelos clientes. Por questões de segurança, estes gases precisam ser liberados para a atmosfera (são os chamados “gases ventados”), pois mantê-los armazenados poderia comprometer a qualidade da produção regular e até danificar as instalações da fábrica.

Ao longo dos anos, a empresa White Martins utilizou créditos de ICMS relativos à energia elétrica consumida no processo de industrialização, incluindo a energia utilizada para produzir os gases que acabavam sendo ventados.

Abrindo um parêntese para explicar melhor esse crédito de ICMS

O ICMS é cobrado em várias etapas da cadeia produtiva. Porém, para evitar que o mesmo imposto seja cobrado várias vezes sobre o mesmo produto, existe o princípio da não cumulatividade, que permite que as empresas descontem o ICMS que já pagaram na compra de insumos (como energia elétrica) do ICMS que devem pagar sobre as vendas.

Como funcionava o crédito de ICMS no caso White Martins?

1) Compra da energia elétrica

A White Martins comprava energia elétrica para seu processo produtivo.

Nessa compra, ela pagava ICMS sobre a energia (por exemplo, R\$ 100 mil de ICMS).

Esse valor podia ser creditado, ou seja, usado para abater futuros pagamentos de ICMS.

2) Produção dos gases industriais

A energia elétrica era utilizada para separar os gases do ar atmosférico e purificá-los.

Durante esse processo, parte dos gases produzidos não atendia aos padrões de qualidade exigidos pelos clientes ou não pode ser armazenada com segurança.

Esses gases eram descartados na atmosfera (gases ventados).

3) Venda dos gases industrializados

A empresa vendia os gases que passaram no controle de qualidade e, nessa venda, cobrava ICMS dos clientes (por exemplo, R\$ 200 mil de ICMS).

Como a empresa tinha crédito de R\$ 100 mil referente ao ICMS pago na energia elétrica, ela podia descontar esse valor.

Assim, em vez de pagar R\$ 200 mil ao Fisco estadual, ela pagava apenas R\$ 100 mil (R\$ 200 mil - R\$ 100 mil).

Voltando ao caso concreto

O Estado de Minas Gerais, no entanto, questionou essa prática e cobrou o estorno desses créditos. O argumento do Estado foi o de que, como os gases ventados não eram comercializados, não havia saída tributável, o que impediria a apropriação do crédito de ICMS correspondente a essa parte da produção. O Estado de Minas Gerais alegou que a energia elétrica usada para produzir os gases ventados não deveria gerar crédito de ICMS, pois esses gases não foram vendidos.

Com base no art. 21, II da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), o Fisco estadual exigiu que o crédito de ICMS deveria ser estornado na proporção dos gases ventados:

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:
(...)
II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

Diante desse impasse, o Estado de Minas Gerais ingressou com execução fiscal contra a White Martins, buscando o estorno dos créditos de ICMS relativos à energia elétrica empregada na produção dos gases não comercializados.

A empresa opôs embargos à execução argumentando que a energia elétrica foi utilizada no processo de industrialização e que os gases ventados são apenas um descarte inevitável da produção.

A executada sustentou que a Lei Kandir permite o crédito de ICMS sempre que a energia elétrica for consumida no processo industrial, independentemente do que acontece com o produto final.

A controvérsia chegou ao STJ. Quem tem razão: o Fisco estadual ou a empresa?

A empresa.

O processo de produção de gases industriais e medicinais, como oxigênio, nitrogênio e argônio, envolve a liberação na atmosfera de gases que não atendem aos padrões de qualidade exigidos pelo comprador. Se não forem dispersos, esses gases podem comprometer a qualidade da produção regular e até danificar a estrutura física da indústria. Esses descartes, chamados de “gases ventados”, não são comercializados.

A Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir), ao estabelecer a não cumulatividade do ICMS, permite o aproveitamento de créditos referentes à aquisição de produtos intermediários, desde que sua utilização seja comprovadamente necessária para a realização da atividade econômica da empresa. É o que determina o art. 20, caput e § 1º da referida lei:

Art. 20. Para a compensação prevista no artigo anterior, o sujeito passivo tem direito ao crédito do imposto anteriormente cobrado sobre operações que resultaram na entrada da mercadoria, real ou simbólica, inclusive aquelas destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente, bem como sobre o recebimento de serviços de transporte interestadual, intermunicipal ou de comunicação.
§ 1º Não geram direito a crédito as mercadorias ou serviços adquiridos em operações isentas ou não tributadas, ou que sejam alheios à atividade do estabelecimento.
(...)

No que se refere à entrada de energia elétrica no estabelecimento, a LC 87/1996 autoriza o crédito do imposto quando a energia é consumida no processo de industrialização, conforme o art. 33, II, “b”:

Art. 33. Na aplicação do art. 20, observar-se-á o seguinte:
II – Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:
b) quando consumida no processo de industrialização.
(...)

A análise conjunta do art. 20, § 1º, “e” do art. 33, II, “b”, da Lei Complementar 87/1996 evidencia que o legislador não impôs qualquer limitação quanto ao aproveitamento dos créditos de ICMS com base na destinação do produto final. Embora a comercialização do produto seja um objetivo natural da industrialização, a lei não condiciona expressamente o direito ao crédito à venda do bem produzido. Assim, não cabe ao Poder Judiciário impor essa restrição, como pretende o Estado de Minas Gerais. Dessa forma, os gases ventados devem ser considerados como refugos do processo produtivo, ou seja, perdas inerentes à industrialização. O fato de não serem comercializados não exclui o direito ao crédito de ICMS, pois a energia elétrica foi consumida no processo produtivo, conforme prevê o art. 33, II, b, da Lei Complementar 87/1996.

Ademais, deve prevalecer o posicionamento da Primeira Seção do STJ segundo o qual é:

À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

STJ. 1ª Seção. EAREsp 1.775.781/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 11/10/2023.

O Estado de Minas Gerais defendeu, ainda, a necessidade de estorno do crédito de ICMS com base no art. 21, II, da Lei Complementar 87/1996, que determina:

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:
(...)

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

Contudo, esse dispositivo não se aplica ao caso concreto, pois não se trata de um produto final cuja saída seja isenta ou não tributada. A questão em análise envolve o consumo de energia elétrica como insumo na produção dos gases argônio, nitrogênio e oxigênio, abrangendo as eventuais perdas que ocorrem naturalmente no processo. Assim, o direito ao crédito de ICMS permanece garantido.

Em suma:

Os “gases ventados” constituem perdas inerentes a qualquer processo produtivo e, ainda que não comercializados, não afastam o direito ao crédito de ICMS, visto que a energia elétrica foi consumida no processo de industrialização, nos termos do art. 33, II, b, da Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir).

STJ. 1ª Turma. REsp 1.854.143-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

Atenção. Existe decisão da 2ª Turma do STJ em sentido contrário:

Não é possível o creditamento de ICMS relativo à energia elétrica utilizada como insumo para produção de gases que são perdidos no processo produtivo (gases ventados), uma vez que estes não são objeto de comercialização e, portanto, não são tributados.

A energia elétrica que entrou no estabelecimento como insumo para utilização nas atividades industriais foi tributada, gerando para o contribuinte o direito de creditamento fiscal de aquisição dessa mercadoria,

mas os gases perdidos no processo produtivo não foram objeto de comercialização, não sendo tributados e, por isso, não geram o creditamento do imposto relativo a essa parcela.

STJ. 2^a Turma. AREsp 2.439.507/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 12/11/2024.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Os entes estaduais são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação que busca garantir o fornecimento regular de água potável e saneamento básico a terra indígena. ()
- 2) Não é passível a imputação das obrigações previstas no art. 19, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao agente de tratamento de dados, na ocasião de vazamento de dados pessoais não sensíveis do titular, decorrente de atividade alegadamente ilícita (ataque hacker). ()
- 3) O valor nominal, constante de escritura pública, é suficiente, por si só, para quantificar o valor do bem herdado, no caso de transferência de título de crédito por sucessão. ()
- 4) Em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, caso o resultado seja desarmonioso, segundo o senso comum, presume-se a culpa do profissional e o dever de indenizar, ainda que não tenha sido verificada imperícia, negligência ou imprudência. ()
- 5) É válida a cláusula contratual que, redigida com destaque, transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar o preço de instalações e ligações de serviços públicos nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, ainda que ausente a quantificação precisa do valor dos serviços. ()
- 6) Compete à Justiça do Trabalho, e não a justiça comum, julgar demanda ajuizada por motorista de aplicativo em face da empresa gestora de plataforma digital, tendo em vista a relação de natureza civil existente entre as partes. ()
- 7) Na hipótese de execução singular frustrada, é desnecessária a prévia desistência do processo de execução, bastando que fique suspenso até a prolação de sentença definitiva na ação de insolvência civil. ()
- 8) Nas execuções fiscais, o prazo para oposição de embargos à execução deve iniciar-se após a intimação do executado acerca do aceite do seguro garantia pelo Juiz. ()
- 9) De acordo com a 1^a Turma do STJ, após a propositura e o julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal, está configurada a preclusão consumativa, não sendo mais cabível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo sob o fundamento de matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, ou de quaisquer nulidades do título. ()
- 10) A norma específica inserida no microssistema de tutela coletiva, prevendo a impugnação de decisões interlocutórias mediante agravo de instrumento (art. 19 da Lei n. 4.717/1965), é afastada pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. ()
- 11) A ausência de oferecimento de denúncia impede o reconhecimento do conflito de competência. ()
- 12) A corrupção de parte dos arquivos digitais compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização. ()
- 13) Os “gases ventados” constituem perdas inerentes a qualquer processo produtivo e, ainda que não comercializados, não afastam o direito ao crédito de ICMS, visto que a energia elétrica foi consumida no processo de industrialização, nos termos do art. 33, II, b, da Lei Complementar n. 87/1996. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. E	4. C	5. C	6. E	7. C	8. C	9. C	10. E
11. E	12. C	13. C							